

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ACTOS LEGISLATIVOS

E

Decretos do Governo

1905



Gabinete do Governo

Novo

NATAL

Typ. d' "A Republica"

—
1906

Actos do Poder Legislativo

Lei n. 223 de 30 de Janeiro de 1905

Fixa em cinco reis por kilogramma o imposto de exportação do sal commum

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1.º E' fixado em cinco reis por kilogramma o imposto de exportação do sal commum.

§ Unico. Desde que, dentro de cada exercicio, a exportação attingir a cem milhões de kilogrammas, poderá o Governador auctorizar a redução até 25%). na taxa a cobrar sobre o excedente d'aquelle limite.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 30 de Janeiro de 1905—17.º da Republica.

AUGUSTO TAVARES DE LYRA
Henrique Castriciano de Souza.

Lei n. 224 de 17 de Agosto de 1905

Dispensa os creadores de gado do imposto do dizimo

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte:
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu
sancciono a presente lei.

Art. Unico—São dispensados do pagamento do imposto do dizimo do gado grosso, referente á produçãõ dos annos de 1903 e 1904, os creadores do Estado, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 17 de Agosto de 1905, 17 da Republica.

AUGUSTO TAVARES DE LYRA
Joaquim Soares Raposo da Camara.

Lei n. 225 de 18 de Agosto de 1905

Approva o decreto n. 151 de 25 de Janeiro deste anno, que reformou o ensino secundario do Estado no Atheneu Rio-Grandense

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. Unico—E' approvedo o decreto n. 151 de 25 de Janeiro de 1905 que reformou o ensino secundario do Estado no Atheneu Rio-Grandense, adaptando-o ao regulamento do Gymnasio Nacional ; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 18 de Agosto de 1905. 17. da Republica.

AUGUSTO TAVARES DE LYRA
Joaquim Soares Raposo da Camara.

Lei n. 226 de 19 de Agosto de 1905

Declara nullos os decretos ns. 2 e 3 de 1.º de março deste anno, da Intendencia do municipio do Caicó, nos termos do art. 19 da Constituição Estadual

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. Unico.—São declarados nullos os decretos ns. 2 e 3 de 1.º de março de 1905, da Intendencia do Municipio do Caicó, nos termos do art. 19 da Constituição Estadual, por offensivos as leis do Estado e da União ; revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 19 de Agosto de 1905. 17.º da Republica.

AUGUSTO TAVARES DE LYRA
Joaquim Soares R. da Camara.

Lei n 227 de 22 de Agosto de 1905

Declara competir á Fazenda Estadual a acção executiva para cobrança das dividas activas do Estado

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1.º Compete á Fazenda Estadual a acção executiva para a cobrança das dividas activas do Estado, que forem certas e liquidas, provenientes :

a) dos alcances dos responsaveis ;

b) dos contractos, impostos, contribuições lançadas e multas ;

c) dos contractos ou de outra origem, posto que não seja rigorosamente fiscal quando disposição expressa de lei ou contracto assim o autorisar.

Art. 2.º O processo será o mesmo estabelecido nas leis federaes e decreto n. 3084, de 5 de Novembro de 1898, em relação á Fazenda Nacional.

Art. 3.º A Fazenda Municipal terá tambem direito ao executivo fiscal relativamente a todas as dividas da natureza e origem daquellas a que se refere o art. 1 observando-se quanto ás multas, por infracção de posturas, o seguinte :

§ 1.º Si a multa for somente pecuniaria, lavrado o auto de infracção pelo fiscal, com assignatura de duas testemunhas, será immediatamente apresentado ao Presidente da Intendencia, que, ouvindo o infractor, julgará procedente ou não o auto, dentro de 48 horas

No primeiro caso, imporá a respectiva multa e ordenará que, intimado o mesmo infractor, se promova a respectiva execução.

Nosegundo caso, convocará extraordinariamente a Intendencia para tomar conhecimento d'ella.

§ 2.º Quando a multa não for somente pecuniaria haverá duas acções distinctas, uma para a cobrança da multa e outra para a punição criminal do infractor. Naquelle será observado o executivo fiscal e nesta o

processo estabelecido para as contravenções, (art. 48 do Regulamento n. 4824 de 22 de Novembro de 1871).

Art. 4.º No executivo fiscal em consequencia da imposição de multa por infracção de posturas municipaes, o documento comprobatorio da divida será uma certidão de todo o processo administrativo extrahida pelo Secretario da respectiva Intendencia.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 22 de Agosto de 1905. 17.
da Republica.

AUGUSTO TAVARES DE LYRA
Joaquim Soares R. da Camara.

Lei n. 228 de 23 de Agosto de 1905

Auctorisa o Governo a contractar com uma associação beneficente os serviços de assistencia actualmente mantidos e custeados pelo Estado

O governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1.º—Fica o governo auctorisado a contractar com a associação beneficente, que offereça sufficientes garantias de estabilidade e exito, os serviços de assistencia actualmente mantidos e custeados pelo Estado, podendo para tal fim transferir-lhe, provisoria ou definitivamente, o Hospital de Caridade e o Lazareto da Piedade.

Art. 2.º—A tal associação o governo concederá, dentro das consignações orçamentarias, uma subvenção annual, em prestações trimestraes, mediante as condições que forem estabelecidas no respectivo contracto, o qual, embora possa entrar desde logo em vigor, ficará, entretanto, *ad referendum* do Congresso em sua primeira reunião.

Art. 3.º—A associação obrigar-se-á a organizar e manter, por administração ou contracto, um serviço funerario.

Art. 4.º—Será condição essencial para a cessão definitiva do Hospital de Caridade e Lazareto da Piedade a clausula de que, no caso da dissolução da sociedade, os edificios em que elles funcionam, reverterão, com os accrescimos e bemfeitorias n'elles realisados, ao patrimonio do Estado.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 23 de Agosto de 1905. 17. da Republica.

AUGUSTO TAVARES DE LYRA
Joaquim Soares R. da Camara.

Lei n. 229 de 24 de Agosto de 1905

Fixa a força publica estadual para o anno de 1906

O governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu
sancciono a presente lei :

Art. 1.º A força publica estadual, no exercicio financeiro de 1906, constará de um corpo de infantaria, sob a denominação de batalhão de Segurança ;

Art. 2.º O batalhão de Segurança terá um effectivo de duzentas e setenta e tres officiaes e praças distribuidas em tres companhias, conforme o quadro n. I, e com os vencimentos taxados no quadro n. II.

Art. 3.º O Governador poderá em caso extraordinario e de urgencia, elevar até ao triplo o effectivo do batalhão licenciando os officiaes e praças excedentes do quadro fixado em lei, logo que tenham cessado os motivos que determinaram tal augmento.

Art. 4.º O Estado fornecerá o fardamento ás praças de pret.

Art. 5.º Alem dos vencimentos constantes do quadro n. II, serão abonados mensalmente trinta mil reis ao commandante, vinte e cinco mil reis ao major fiscal, e vinte mil reis a cada um dos officiaes, para criado, ficando absolutamente prohibida a occupação de praças do batalhão, a titulo de bagageiro ou camarada

Art. 6.º Aos officiaes montado será ainda abonada a quantia de 360\$000 annuaes, para forragens.

Art. 7.º Serão renovadas a custa do Thesouro, quando dados em consumo, os arreios e montadas a cargo dos officiaes.

Art. 8.º O official designado para servir de ajudante de ordens do Governador terá, além dos vencimentos e vantagens da presente lei, a gratificação mensal de cem mil reis.

Art. 9.º Os officiaes da companhia extincta por força

da lei n. 87, de 7 de Dezembro de 1896, continuarão
agregados sem prejuizo do quadro.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 24 de Agosto de 1905. 17 da
Republica.

AUGUSTO TAVARES DE LYRA
Joaquim Soares R. da Camara.

Lei n.º 230 de 25 de Agosto de 1905

Estabelece processo de desapropriação por necessidade ou utilidade publica estadual ou municipal.

O governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1.º - Para todos os casos de desapropriação por necessidade ou utilidade publica estadual ou municipal é adoptado, no que lhes for applicavel, o mesmo processo summarissimo estabelecido na especie pelo decreto n.º 4956, de 9 de Setembro de 1903, do Governo da União e leis federaes vigentes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 25 de agosto de 1905, 17 da Republica.

AUGUSTO TAVARES DE LYRA
Joaquim Soares R. da Camara

DECRETO N.º 4:956—DE 9 DE SETEMBRO DE 1903,
A QUE SE REFERE A LEI ESTADUAL N.º 230,
ACIMA PUBLICADA.

Approva o regulamento de consolidação e modificação do processo sobre as desapropriações por necessidade ou utilidade publica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Usando da auctorização conferida pelo art. 2.º da lei n.º 1:021, de 26 de Agosto deste anno, resolve approvar o regulamento, que com este baixa, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores, de consolidação e modificação do processo sobre

as desapropriações por necessidade ou utilidade publica para todas as obras da União e do Districto Federal.

Rio de Janeiro, em 9 de Setembro de 1903, 15. da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES
J. J. Seabra.

Regulamento a que se refere o Decreto n.º 4956 desta data.

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1.º A desapropriação só pode ter logar por necessidade ou utilidade publica, legalmente verificada, como excepção unica á plenitude do direito de propriedade, na forma do art. 72 § 17 da Constituição Federal.

Art. 2.º A desapropriação por necessidade publica verifica se nos seguintes casos (lei de 9 de Setembro de 1826, art. 1.º; dec. n.º 353 de 12 de Julho de 1845, art. 35) :

- 1.º Defesa do Estado ;
- 2.º Segurança publica ;
- 3.º Soccorro publico, em tempo de fome, ou outra extraordinaria calamidade ;
- 4.º Salubridade publica.

Art. 3.º A desapropriação por utilidade publica verifica-se nos seguintes casos (dec. n.º 353 de 1845, art 1.º) :

- 1.º Construcção de edificios e estabelecimentos publicos de qualquer natureza que sejam ;
- 2.º Fundaçãõ de povoações, hospitaes e casas de caridade, ou de instrucção ;
- 3.º Aberturas, alargamentos, ou prolongamentos de estradas, ruas, praças e canaes ;
- 4.º Construcção de pontes, fontes, aqueductos, por-

tos, diques, caes, pastagens, e de quaesquer estabelecimentos destinados à commodidade ou servidão publica.

5. Construcções, ou obras destinadas à decoração, ou salubridade publica.

Art. 4. A verificação dos casos de necessidade publica, a que se destinar a propriedade particular, será feita a requerimento do procurador da Republica perante o juiz seccional do domicilio do proprietario, com audiencia deste (lei de 1826, art. 3.)

Art. 5. A verificação dos casos de utilidade publica terá logar por acto do Congresso ou do Presidente da Republica, quanto ás obras da competencia da União, por ella executadas, ou por emprezarios, ou companhia a quem for incumbida a sua execução, e por acto do Conselho, ou do prefeito do Districto Federal, em relação ás obras de utilidade publica do Municipio por elle projectadas e executadas administrativamente, ou por contracto (dec. n. 353 de 1845, art. 2. e 11 e § 1., lei n. 1021 de 26 de agosto de 1903, art. 1.).

Art. 6. Quando for determinada, por lei ou decreto, qualquer obra das indicadas no art. 3. comprehendendo no todo, ou em parte, predios e terrenos particulares, que devam ser cedidos ou desapropriados, será levantado por engenheiros o plano da obra e as plantas dos predios e terrenos comprehendidos, declarando-se os nomes das pessoas a quem pertencerem [dec. n. 353 de 1845, art. 2.).

Art. 7. Os proprietarios dos predios e terrenos, sujeitos á desapropriação, não poderão impedir que esses terrenos ou predios sejam examinados e percorridos pelos engenheiros encarregados do levantamento dos sobreditos planos e plantas.

Os emprezarios ou companhias e seus engenheiros poderão recorrer ás auctoridades administrativas ou policiaes, no caso de recusa dos proprietarios; salvo a estes o direito de serem indemnizados do valor de quaesquer bemfeitorias, que tenham sido destruidas ou damnificadas por esses exames (dec. n. 1664 de 1855, art. 14).

Art. 8. Approvados os planos e plantas das obras

por decreto do Presidente da Republica, ou do Prefeito (art. 5.º), entender-se-ão desapropriados em favor da União, ou do Districto Federal, ou respectivos concessionarios, todos os predios e terrenos nelles comprehendidos, total ou parcialmente, que necessarios forem para a sua execução (dec. n.º 353 de 1845, art. 9.º, dec. n.º 1664 de 1855, art. 2.º).

Art. 9.º A transmissão da propriedade, legalmente verificada a desapropriação, tornar-se-á effectivo pela indemnisação do seu valor, fixado, na falta de accordo, por arbitramento, nos termos e pela forma dos arts. 31 a 35 (dec. n.º 353 de 1845, arts. 11, 30 e 32, dec. n.º 1664 de 1855 arts. 3.º e 9.º).

Art. 10.º Nenhuma auctoridade judiciaria, ou administrativa, poderá admittir reclamação ou contestação contra a desapropriação resultante da approvação dos planos e plantas por decreto (dec. n.º 353 de 1855, art. 2.º).

Art. 11.º A reivindicação, resolução e quaesquer outras acções reaes, não poderão sobrestar o pronunciamento da desapropriação, nem impedir o effecto da transferencia da propriedade, livre e desembargada de todos os encargos judiciais e extrajudiciaes; salvo aos reclamantes allegarem e disputarem seus direitos sobre o preço que for consignado em deposito, como indemnisação, e nelle ficarão subrogados todos os onus hypothecas e lides pendentes, quer a desapropriação se opere por sentença judicial, quer por convenção amigavel (dec. n.º 353 de 1845, art. 31; dec. n.º 1664 de 1855, art. 7.º; dec. n.º 370 de 1890, arts. 137, § 6.º e 226 § 6.º; lei n.º 1021 de 1903, art. 2.º § 8.º).

Art. 12.º Os terrenos ou predios, que houverem de ser desapropriados, somente em parte, si ficarem reduzidos a menos de metade de sua extensão, ou privados das serventias necessarias para uso e gozo dos não comprehendidos na desapropriação, ou ficarem muito desmerecidos do seu valor pela privação de obras e bemfeitorias importantes serão desapropriados e indemnizados no seu todo, si assim requererem os seus proprietarios (dec. n.º 353 de 1845, art. 25 dec. n.º 1664 de 1855, art. 12 n.º 2).

Art. 13. Si a desapropriação tiver por fim a abertura de novas ruas, aos proprietarios, que acceitarem a indemnisação por accordo, será facultada a aquisição dos terrenos disponiveis nas novas vias de communição pelo preço minimo que fixar o Governo, independente de concorrência (lei n. 1021 de 1903, art. 2, § 5).

Art. 14. Si, por qualquer motivo, não forem levadas a effeito as obras para as quaes for decretada a desapropriação, é permittido ao proprietario rehavere o seu immovel, restituindo a importancia recebida e indemnizando as bemfeitorias que por ventura tenham sido feitas e augmentado seu valor locativo (lei n. 1021 de 1903, art. 2. § 4.)

TITULO II

Da forma judicial das desapropriações

Art. 15. A forma judicial da desapropriação não tem outro fim sinão regular e estatuir sobre as indemnisações e previo pagamento, ou deposito, da quantia ou quantias fixadas para o effeito da emissão da posse em favor do desapropriante, ou empresario das obras.

Art. 16. Na falta de accordo com os proprietarios, os procuradores seccionaes, os agentes, ou representantes que nomear o Poder Executivo pelo ministerio a que pertencer as obras, quando da competência da União, promoverão a desapropriação, pela forma determinada no art. 18 perante o Juiz Seccional do Estado em que forem situados os immoveis.

Será promovido o processo pelos procuradores da Fazenda Municipal, ou agentes que nomear o Prefeito, na desapropriação para as obras da competência do Districto Federal (dec. n. 353 de 1845, art. 10 ; lei n. 4021 de 1903, art. 2. § 6.)

Art. 17. Os empresarios, ou companhias, incumbidos da execução das obras, promoverão as desapropriações, usando dos mesmos direitos dos procurado-

res da Republica e Fazenda Municipal (dec. n. 353 de 1845, art. 34 ; dec. n. 1664 de 1845, art. 3.]

Art. 18. O requerimento para se instaurar o processo deverá ser instruido com os seguintes documentos (dec. n. 1664 de 1855, art. 4.)

I copia do decreto que approvou o plano das obras ;

II copia da planta especial do predio ou terreno, authenticada pela repartição competente, no tocante á sua exactidão e comprehensão do dito predio ou terreno no plano approvedo ;

III certidão do imposto predial, pago no anno anterior ao do decreto da desapropriação, si se tratar de immovel urbano ;

IV a declaração da quantia ou quantias que se offerece por indemnisação ao proprietario e demais interessados.

Art. 19. Os proprietarios e interessados, que residirem no fôro da situação do immovel serão citados pessoalmente, e si residirem fôra ou estiverem ausentes serão notificados por editos, com o prazo de 30 dias, para, na primeira audiencia, que se seguir á citação louvarem-se e verem louvar-se em arbitradores que procedam á avaliação do immovel, sendo que não queiram acceitar a quantia ou quantias offerecidas para essa indemnisação. Devendo, outrosim, declarar os nomes dos inquilinos ou rendeiros e possuidores de bemfeitorias que possam ser prejudicados pela desapropriação, apresentar copia authentica dos contractos que com elles tiverem; pena de ficarem obrigados ás indemnisações os ditos interessados. (Dec. n. 353, de 1845, art. 12.)

Art. 20. Nas desapropriações em que forem comprehendidos bens de orphãos, ou pessoas a elles equiparados, seus tutores e curadores serão auctorisados, por simples despacho dos juizes competentes, a acceitar as offertas, achando-as uteis a seus tutelados ou curatellados (dec. de 1845, art. 15 ; dec. de 1855, art. 6.)

Art. 21. Decorrido o termo do edital, e accusadas as citações em audiencia, si comparecerem os pro-

prietarios, interessados, ou seus legitimos representantes, e aceitarrem as offeras ou annuirem os procuradores ou agentes da desapropriação às exigencias por elles feitas. o juiz mandarà tomar por termo o accordo e o homologará por sentença.

§ 1. Si recusarem ou não comparecerem proceder-se-á na mesma audiencia á louvação dos arbitradores, engenheiros ou peritos, nomeados um pelo proprietario ou seu bastante procurador, outro pelo agente ou representante do Governo Federal ou Municipal, e o terceiro pelo Juiz.

§ 2. Nos casos de revelia, o juiz nomeará os arbitradores que competiria ao proprietario nomear.

§ 3. No caso de concorrerem co-proprietarios e outros interessados na indemnisação, si não accordarem todos sobre a escolha do arbitrador, a sorte decidirá dentre os que por elles forem indicados (dec. n. 353 de 1845, art. 14 alin.)

Art. 22. Os arbitradores, louvados ou nomeados, não poderão recusar o encargo, salvo sendo empregados publicos, ou tendo algum impedimento legal (dec. n. 1661 de 1855, art. 10).

Art. 23. São impedidos para a nomeação ou louvação :

1. Os inimigos capitaes, amigos intimos, e os parentes consanguineos ou affins até o 2.º gráo, contado segundo o direito canonico;

2. Os interessados nas obras, ou prejudicados pela desapropriação.

Art. 24. Resolvido o incidente da louvação, o juiz designará dia e hora para o arbitramento no lugar da situação do immovel, notificando o escrivão e os interessados na deligencia.

Art. 25. No dia, lugar e hora designados, comparecendo os arbitradores, ou substituidos os que faltarem, pela mesma forma do art. 21, prestarão compromisso de bem e fielmente cumprirem o dever ; e reunindo-se sob a presidencia do juiz, este lhes apresentará :

1. as plantas dos immoveis sujeitos á desapropria-

ção, e os documentos offerecidos pelas partes em seu favor ;

2.º as offertas e exigencias para as indemnisações.

Art. 26 As partes, ou seus procuradores, poderão apresentar resumidamente suas observações.

Art. 27. A discussão será publica, não podendo continuar além do dia designado para a deligencia e, logo que encerrada pelo juiz, os arbitradores se retirarão á sala particular e o que resolverem por maioria de votos depois de reduzido a escripto pelo 3.º e por todos assignado, será immediatamente entregue ao juiz, que homologará o laudo por sentença condemnando nas custas a parte vencida (dec. n. 353 de 1845, art. 28 ; dec. n. 1664 de 1855, art. 9).

§ 1.º Si as indemnisações não excederem as offertas, ou ás exigencias, serão condemnados aquelles que as tiverem recusado ;

§ 2.º Si a indemnisação for superior à offerta e inferior a exigencia, as custas se dividirão em proporções ;

§ 3.º Os proprietarios qualquer que seja a somma da indemnisação, serão sempre condemnados nas custas, quando não declararem acceitar as offertas e as quantias que pretendem.

Art. 28. No caso de desaccordo dos arbitradores das partes, o 3.º nomeado pelo juiz fixará o *quantum* da indemnisação entre os valores maximo e minimo por elles propostos.

Art. 29. Da sentença que homologar o arbitramento poderá ser interposta appellação para o Supremo Tribunal Federal, ou para a Camara Civil da Corte de Appellação, conforme a jurisdicção onde tiver sido intentado o processo (art. 16.)

Art. 30. O processo estabelecido nos artigos antecedentes será applicado á desapropriação de aguas liquidando-se o valor da indemnisação pela forma determinada no art. 37.

TITULO III

Das indemnisações e forma da avaliação

Art. 31. No arbitramento das indemnisações serão observadas as seguintes regras :

§ 1. Os arbitradores fixarão indemnisações distintas em favor de cada uma das partes que as reclamarem sobre títulos differentes (dec. n. 353 de 1845. art. 23, dec. n. 1664 de 1855, art. 12 n. 3).

Nos casos de usufructo, porém, será fixada uma só indemnisação. em attenção ao valor total da propriedade, e sobre a quantia fixada, o usufrutuário e o proprietario exercerão seus direitos.

O usufrutuário, que não for pai ou mãe, poderá ser obrigado a prestar fiança.

§ 2. O *quantum* das indemnisações não será inferior ás offertas dos promotores, representantes, ou agentes da desapropriação, nem superior ás exigencias dos proprietarios e interessados (dec. n. 353 de 1845, art. 24 ; dec. n. 1664 de 1855, art. 12, § 1.)

§ 3. As contestações, duvidas e litigios sobre o direito e qualidade dos reclamantes (art. 11) não obstarão a fixação das indemnisações, ordenando o juiz o respectivo deposito para ser levantado por quem de direito.

§ 4. Nas desapropriações dos predios e terrenos somente em parte (art. 12) os arbitradores avaliarão no seu todo, fixando separadamente a indemnisação da parte comprehendida.

§ 5. Si a propriedade estiver sujeita ao imposto predial, o *quantum* da indemnisação não será inferior a dez, nem superior a quinze vezes o valor locativo deduzida previamente a importancia do imposto, e tendo por base esse mesmo imposto, lançado no anno anterior ao decreto de desapropriação (lei n. 1021 de 1903, art. 2.)

§ 6. Nos predios occupados pelos donos, ou pessoas pobres e estalagens, o valor locativo será computado sem o desconto da porcentagem declarada no art. 12 n. 1 e § 2. do dec. n. 7051, de 1878, e arts. 13 n. 1 e § 2. e 4. do dec. municipal n. 432 de 1903.

§ 7. Si a propriedade não estiver sujeita ao imposto predial, o valor, da indemnisação será verificado e calculado sobre a base do aluguel do ultimo anno (lei 1021 de 1903, art. 2. § 1).

§ 8. Si a propriedade tiver sido reconstruída em data posterior ao lançamento para o ultimo anno, o *quantum* da indemnisação será fixado sobre a base do valor locativo dos immovéis em situação e condições analogas.

§ 9. Si a propriedade estiver em ruinas, ou tiver sido condemnada, os arbitradores, estimando a importancia das obras necessarias á precisa reparação ou reconstrucção, poderão fixar um valor minimo inferior ao determinado no § 5.

Art. 32. Para a fixação do maximo e minimo das indemnisações, os arbitradores attenderão ao valor da propriedade, sua situação, estado de conservação e segurança, preço da sua aquisição e interesse que della tira o proprietario; e, nos casos do art. 12, ao valor em que fixar o resto da propriedade por causa da obra nova, ao damno que provier da desapropriação, e quaesquer outras circumstancias que influam no preço.

§ 1. Na indemnisação do valor de terrenos baldios, os arbitradores attenderão as suas condições e aptidões culturaes, e tudo quanto possa influir e concorrer para o augmento de seu valor.

§ 2. As construcções, porém, plantações e quaesquer bemfeitorias feitas na propriedade, posteriormente ao decreto approvando o plano das obras, não serão attendidas pelos arbitradores (dec. de 1845, art. 26).

Art. 33. Nos casos de propriedade sujeita a aforamento, ou emprazamento, perpetuo;

1. O valor do dominio directo ou do senhorio, será calculado sobre a importancia de vinte foros e um laudemio;

2. O do dominio util, foreiro ou emphyteutico, será calculado sobre o valor do predio livre, deduzido do dominio directo; e dos sub-emphyteuticos, será esse mesmo valor, deduzidas vinte pensões sub-emphyteuticas e equivalentes ao dominio do emphyteuta principal.

Art. 34. Si a propriedade estiver sujeita à locação ou arrendamento temporario, aos locatarios, que tiverem reconstruído o predio, ou feito bemfeitorias uteis ou necessarias, anteriormente á data da lei e que

augmentem o valor locativo, o Governo poderá entrar em accordo, pagando-lhes o que for reconhecidamente justo (lei n. 1:021 de 1903; art. 2.º, § 7.º)

Na falta de accordo, a importancia provada das sobreditas obras ou bemfeitorias será rateada pelo numero de annos da locação, deduzidas as quotas dos annos decorridos.

Art. 35. A indemnisação aos locatarios, e bem assim a dos foreiros, nos casos do n. 11 do art. 32, não serão computadas na parte que competir ao proprietario.

Art. 36. Quando no predio houver grandes installações, como de machinismos em funcionamento, o Governo poderá indemnisar ou fazer a sua custa a despeza de desmonte e transporte dessas installações, ou auxiliar, apenas, com uma parte razoavel os gastos de transporte [lei de 1903, art. 2.º § 9.º).

Art. 37. O valor da indemnisação, nos casos da desapropriação de aguas, será o que corresponder ao volume ou força motora de que effectivamente utilizar-se o proprietario, ao tempo da desapropriação (lei n. 3396, de 24 de novembro de 1888, art. 21 n. 11).

§ 1.º A indemnisação não excederá á exigencia do proprietario, nem será inferior :

a) á offerta previamente approvada pelo governo;
b) a 6.º) do valor da propriedade, constante de inventario, ou contracto de acquisição, revestido das formalidades legais e, na falta de inventario ou contracto, do valor que estimarem os arbitradores (lei n. 3396 de 1888, art. 21 n.º 11).

§ 2.º Quando o abastecimento exigir construcções em terrenos proximos ou adjacentes aos mananciaes, serão fixadas indemnisações aos que para esse fim forem desapropriados, segundo as regras do art. 31 (lei n. 3396 de 1888, art. 22).

§ 3.º Possuindo o proprietario estabelecimento que fique prejudicado com a desapropriação, por não permitir o interesse publico, que, na forma do paragrapho seguinte, lhe seja fornecida quantidade dagua sufficiente para a respectiva exploração, será tambem

desapropriado o mesmo estabelecimento, regulando-se a indemnisação pelo disposto no mencionado art. 31 (lei n. 3396 de 1888, art. 23).

§ 4. Além da indemnisação, é garantida ao proprietário a quantidade de agua necessaria ao consumo domestico, fazendo-se para esse fim as convenientes derivações (lei n. 3396 de 1888, art. 24)

Art. 38.—Resolvida a indemnisação pela a acceitação da offerta, accordo ou sentença, e recebida pelo proprietario a sua importancia, ou depositada, nos casos do art., o juiz mandará passar mandado de immissão de posse, operando-se por elle a transferencia do dominio de propriedade.

Art. 39. A desapropriação è isenta de imposto de transmissão de propriedade, e o respectivo processo dos sellos fixos e proporcional (dec. de 1845, art. 33) e taxa judiciaria.

TITULO IV

Disposições especiaes

Art. 40. Nos casos de perigo imminente, como de guerra, ou commoção, cessarão todas as formalidades e poder-se-á tomar posse do uso, quanto baste, reservados os direitos dos proprietarios e interessados para serem deduzidos em tempo opportuno (lei de 1826, art. 8°).

Art. 41. A disposição do artigo anterior é applicavel aos casos em que houver sido expressamente declarada a urgencia da desapropriação, para o effeito da posse dos immoveis indispensaveis a immediata execução das obras (lei de 1903, art. 2° § 3°)

§ 1. Para a expedição do mandato, porém, quando não houver accordo sobre a indemnisação e previo pagamento do preço, será depositado o valor maximo, a que por direito competir aos proprietarios e interessados (arts. 19, 31 § 1°, 33 e 34) sobre a base do imposto predial, ou do aluguel, por estimativa dos arbitradores.

§ 2. Feito o deposito, poderá ser levantado o mi-

nimo, e se proseguirá no processo do arbitramento para a liquidação definitiva das indemnisações, pela forma dos artigos antecedentes.

Art. 42. Poderão ser occupados temporariamente os terrenos não edificados, de imprescindível necessidade para a installação dos serviços e trabalhos preparatorios da execução das obras, extracção e applicação de materiaes destinados ás mesmas obras. (de 1903, art. 3.)

§ 1. A occupação provisoria, como arrendamento forçado, será requerida mediante preço certo pelo tempo da sua duração, e responsabilidade dos danos e prejuizos por ella causados, estimados por conciliação amigavel, ou por arbitramento, nos termos pela forma dos arts. 18 e 21.

§ 2. Fixadas as indemnisações e depositada a quantia houver sido convencionada ou arbitrada como garantia provisoria da responsabilidade eventual do dano, expedir-se-á o respectivo mandado, que servirá de titulo ao occupante, até que, terminadas as obras, proceda ao arbitramento, para a definitiva indemnisação dos danos e interesses pelo facto da occupação e dos que forem devidos pelas deteriorações e prejuizos por ella verificados.

Art. 43. Continuum em vigor as disposições da lei de 9 de Setembro de 1826 e decretos ns. 353 de 1845, e 1664 de 1855, não expressamente declaradas no presente regulamento, que não houverem sido revogadas pela lei n. 1021, de 26 de agosto de 1903.

Rio, 9 de Setembro de 1903—J. J. SEABRA.

Lei n. 231 de 30 de Agosto de 1905

Substitue a tabella A, que acompanhou a lei n. 231 de 10 de Setembro de 1904.

O governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1.º—Fica substituída pela seguinte a tabella A, que acompanhou a lei n.º 213 de 10 de Setembro de 1904.

TABELLA A

DOS EMOLUMENTOS DA JUNTA COMMERCIAL

§ 1.º—Pela assignatura do presidente :

I Nas cartas de matricula de commerciantes, titulos de correctores, agentes de leilões, interpretes e trapicheiros, 10\$000.

II Nos titulos de avaliadores commerciaes, nomeações de fiscaes de companhias ou sociedades anonyms, 5\$000.

III Nos termos de abertura e encerramento de livros commerciaes, 3\$000.

IV Em qualquer portaria de licença, 3\$000.

V Na distribuição dos livros sujeitos á rubrica 2\$000

§ 2.º—Por cada parecer, exame ou conferencia feitos pelo secretario 3\$000.

§ 3.º—Pelos seus officios sobre matricula de commerciantes e nomeações de agentes auxiliares de commercio, 3\$000.

§ 4.º—Archivamento de contractos, distractos, estatutos e quaesquer outros documentos, 3\$000.

§ 5.º—Pelo registro de marcas de fabrica, de commercio e nomeação de avaliadores commerciaes, 2\$000,

§ 6.º—Por cada termo de abertura e encerramento dos livros sujeitos a rubrica, feitos ou subscriptos pelo secretario, 1\$000.

§ 7.º—Pelo registro de procurações ou outros quaes-

quer documentos, cada pagina do livro de registro, 3\$000.

§ 8.—Por cada averbação, \$500.

§ 9.—Por cada certidão, 2\$000.

§ 10.—Pela rubrica de cada folha de livro, 050.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 30 de Agosto de 1905. 17-
da Republica.

AUGUSTO TAVARES DE LYRA

Joaquim Soares R. da Camara.

Lei n. 232 de 2 de Setembro de 1905

Estabelece que nos processos criminaes as intimações dos despachos de pronuncia ou não pronuncia serão feitas no districto da culpa

O governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei;

Art. 1.º—Nos processos criminaes, as intimações dos despachos de pronuncia ou não pronuncia serão feitas no districto da culpa.

§ 1.º—Quando, por motivo justo, se acharem os réos fora dos districtos respectivos, serão remetidos os autos originaes ao juiz da prisão em que estiverem para fazer as intimações e receber os recursos que, cumpridas as diligencias e findo o praso legal, serão remetidos, juntamente com os processos, ao juiz *a quo* para decidil-os e encaminhal-os.

§ 2.º—Na hypothese do § anterior, o praso para o recurso poderá ser de trinta dias, si a parte o requerer

Art. 2.º—Os adjunetos de cada districto judiciario remetterão aos promotores publicos das comarcas uma copia authentica das denuncias ou queixas que derem, no praso de vinte e quatro horas e sem prejuizo da marcha regular dos processos de instrucção da culpa.

Art. 3.º—Nos processos criminaes, em que decahir a justiça publica, são isentas as municipalidades do pagamento de custas aos funcionarios renumerados pelos cofres estaduaes ou municipaes.

Art. 4.º—O registro facultativo de titulos e documentos, a que se refere o decreto n.º 973, de 2 de janeiro de 1903, do governo federal, será feito na sede de cada comarca pelo escrivão do judicial, que perceberá os emolumentos taxados no mesmo decreto.

§ Unico.—Nos districtos onde houver mais de um

escrivão, o juiz de direito designará qual d'elles deva servir.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 2 de Setembro de 1905, 17.
da Republica.

AUGUSTO TAVARES DE LYRA
Joaquim Soares R. da Camara

Lei n. 233 de 5 de Setembro de 1905

Proroga, por um anno, a licença concedida ao desembargador Aprigio Augusto Ferreira Chaves.

O governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu
sancciono a presente lei :

Art. Unico—E' prorogada, por um anno e nas mesmas condições da que actualmente gosa, a licença concedida ao desembargador Aprigio Augusto Ferreira Chaves, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 5 de Setembro de 1905. 17.
da Republica.

AUGUSTO TAVARES DE LYRA
Joaquim Soares R. da Camara.

Lei n. 234 de 6 de Setembro de 1905

Auctorisa o governo a conceder ao syndicato de salineiros que se organisar no Estado, um premio que consistirá em duas terças partes do rendimento do imposto de exportação do sal, durante o exercicio

O governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1.º — Fica o governo auctorisado a conceder ao syndicato de salineiros que se organisar no Estado de accordo com a legislação federal, um premio que consistirá em duas terças partes do rendimento do imposto de exportação do sal durante o exercicio.

Art. 2.º — Para que o syndicato possa ter direito a esse favor, é necessario :

a) Manter uma frota de vapores e navios a vela, de vinte mil toneladas de capacidade, com a qual será obrigado a fazer o transporte do sale e de outras mercadorias de produção e consumo do Estado entre todos os mercados de sua escala, devendo, pelo menos, um dos vapores tocar duas vezes por mez no porto do Natal.

b) Exportar annualmente, no minimo, quatrocentos e cincoenta mil alqueires de sal, de cento e sessenta litros ;

c) Dar sahida a vinte e cinco por cento, pelo menos, de sal velho ;

d) Procurar abrir novos mercados internos e externos.

e) Enviar semestralmente ao governo uma estatística da produção do sal nas salinas de Mossoró, Areia-Branca e Macau, e annualmente, todos os dados referentes ao consumo do mesmo genero no paiz, quer elle seja de procedencia nacional, quer estrangeira, indicando a media mensal dos preços obtidos nos mercados do Rio, Santos, Rio Grande do Sul e Pará ;

f) Estabelecer um posto meteorológico em Macau ou Mossoró, remettendo mensalmente á Secretaria do governo as observações allí realisadas ;

Art. 3.º — O premio será pago mensalmente ao syndicato.

Art. 4.º Na hypothese da organização do syndicato, o imposto de exportação será de vinte reis por kilogramma, mantidas as disposições das leis ns. 204, de 14 de Setembro de 1903 e 220 de 19 de Setembro de 1904, relativamente ao sal exportado para o estrangeiro e o beneficiado.

Art. 5.º — Emquanto não se organizar o syndicato, de accordo com a legislação federal e exigencias desta lei, o governo poderá, si julgar conveniente aos interesses do Thesouro, mandar pôr annualmente em hasta publica, para ser arrematado, o imposto de exportação mediante as seguintes condições :

I—A divisão dos pagamentos em doze prestações eguaes, cada uma das quaes deverá ser paga até o dia cinco de cada mez ;

II—Uma caução de dez por cento do valor da proposta, caução que, no caso de ser preferida a mesma proposta, só poderá ser levantada após o pagamento da ultima prestação ;

III—A reversão para o Thesouro da caução feita, si o pagamento não se realizar até aquelle dia ;

IV—O direito de poder o governo, na hypothese do n.º anterior, continuar a fazer a cobrança administrativamente, ficando, *ipso facto*, rescindido o contracto de arrematação ;

V—Não poder o arrematante cobrar mais de vinte reis por kilo, observadas as restricções do artigo anterior.

Art. 6.º — O governo, na preferencia que der a qualquer proposta, terá em vista, além do *quantum* offerecido, as vantagens decorrentes das lettras a, c, d, e e f, do artigo 2.º

Art. 7.º — Não se organisando o syndicato dos salineiros e não havendo propostas acceitaveis para a arrematação em hasta publica do imposto de exportação, o governo continuará a cobrança administrativamente,

reduzindo, si lhe parecer conveniente. a taxa actualmente existente.

Art. 8.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 6 de Setembro de 1905, 17 da Republica.

AUGUSTO TAVARES DE LYRA
Joaquim Soares R. da Camara.

Lei n. 235 de 8 de Setembro de 1905

Auctorisa o Governo a mandar subscrever pelo Thesouro cinquenta contos de reis de capital do Banco que se fundar no Estado.

O governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a presente lei :

Art. 1.º — E' o governo auctorisado a mandar subscrever pelo Thesouro cinquenta contos de reis do capital do Banco que se fundar neste Estado, de accordo com a legislação federal, para operar em depositos, cauções, penhores, warrants, seguros, descontos e emissão de vales ouro, podendo renunciar em favor dos demais accionistas o dividendo a que o mesmo Thesouro tiver direito, desde que o banco contracte, nas condicções e sob as garantias a que se refere a lei n. 191 de 19 de Setembro de 1902, os adiantamentos e empréstimos que, por ventura, precisem os funcionarios publicos estaduaes.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 9 de Setembro de 1905, 17 da Republica.

AUGUSTO TAVARES DE LYRA

Joaquim Soares R. da Camara

Lei n. 236 de 9 de Setembro de 1905

Concede tres mezes de licença, com o ordenado, ao secretario da Junta Commercial e aos professores de instrução primaria da cidade de Macahyba e villa de Areia Branca.

O governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta a presente lei :

Art. 1.º—São concedidos tres mezes de licença, com ordenado, ao secretario da Junta Commercial, Joaquim Scipião de Albuquerque Maranhão, em prorrogação da que actualmente gosa.

Art. 2.º São igualmente concedidos aos professores publicos de instrução primaria da cidade de Macahyba e villa de Areia Branca, João Joaquim de Salles e Silva e José Pereira de Mello, seis mezes de licença com o respectivo ordenado.

Art. 3.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 9 de Setembro de 1905, 17 da Republica.

AUGUSTO TAVARES DE LYRA
Joaquim Soares R. Camara.

Lei n. 237 de 12 de Setembro de 1905

Regula as eleições estaduais

O governador do Estado do Rio Grande do Norte :
Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu
sancciono a seguinte lei :

TITULO I

DOS ELEITORES E DO ALISTAMENTO ELEITORAL

CAPITULO I

Eleitores

Art. 1.º—São eleitores do Estado os cidadãos que
houverem se alistado para as eleições federaes.

CAPITULO II

Alistamento

Art. 2.º—O Estado adopta para todas as suas e-
leições o alistamento federal procedido de accordo
com a lei n. 1239 de 15 de Novembro de 1904.

Art. 3.º—Trinta dias depois da conclusão definitiva
desse alistamento e de cada uma das subseqüentes revi-
sões, o presidente da commissão alistadora remetterá a
respectiva copia ao presidente da Intendencia, que a
fará transcrever em livro proprio, pelo secretario.

§ Unico.—Na hypothese de não lhe ser presente
essa copia, no praso a que se refere esse artigo, o
presidente da Intendencia a requisitará do escrivão que
tiver servido perante a commissão.

TITULO II

DOS ELEGIVEIS, DAS ELEIÇÕES E DO PROCESSO ELEITORAL

CAPITULO I

Elegiveis

Art. 4.—São condições essenciaes para ser eleito governador e vice-governador do Estado :

I Ser brasileiro nato :

II Estar na posse e gozo dos direitos politicos ;

III Ser maior de 25 annos ;

IV Ter quatro annos de residencia ininterrupta no Estado, si for filho deste, e oito si não o for.

Art. 5.—Não podem ser votados para taes cargos :

I Os parentes consanguineos e afins, em primeiro e segundo grau, do governador ou vice-governador que se achar em exercicio no momento da eleição, ou que o tenha deixado até seis mezes antes.

II O vice-governador que exercer o governo no ultimo anno do periodo governamental para o periodo seguinte, e o que estiver o exercendo por occasião da eleição.

Entender-se-á por ultimo anno do periodo governamental, para os effeitos da disposição contida neste numero, os tresentos e sessenta e cinco dias anteriores ao em que se der a vaga.

Art. 6.—São condições de elegibilidade para o Congresso Estadual :

I Estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistavel como eleitor ;

II Ser natural do Estado ou nelle residir.

Art. 7.—Não podem ser votados para deputados ao Congresso do Estado ;

I O governador e o vice-governador ;

II O chefe de policia ;

III Os magistrados vitalicios ;

IV Os funcionarios federaes remunerados ;

V O commandante das forças Estaduaes ;

VI O cidadão que for presidente ou director de

banco, companhia ou empresa que gose do governo Estadual os favores indicados nas letras seguintes :

- a) garantia de juros ou outras subvenções ;
- b) isenção de direitos ou taxas estaduais ou redução d'ellas em leis ou contractos :
- c) privilegio de zona de navegação, contracto de tarifa ou concessão de terras.

§ Unico—O cidadão que, eleito deputado, aceitar qualquer dos favores constantes do n.º VI deste artigo tem, por esse facto, renunciado o mandato legislativo, ficando vago o logar, para se mandar proceder a nova eleição.

Art. 8.º—São condições de elegibilidade para os cargos de intendentes municipaes :

I Estar na posse dos direitos civis e politicos e ser alistavel como eleitor ;

II Ser residente no municipio.

Art. 9.º—Não podem ser votados para taes cargos :

I Os magistrados vitalicios ;

II Os promotores publicos ;

III Os funcionarios federaes remunerados ;

IV As auctoridades policia s, quando em exercicio durante o periodo eleitoral. ou até tres mezes antes da eleição.

V Os que tverem contracto ou receberem favor do municipio.

Art. 10.º—As incompatibilidades acima definidas, excepto a do n.º IV do art. antecedente, vigorarão até seis mezes depois de cessadas as funcções.

Art. 11.—Os funcionarios publicos eleitos governador, e vice-governador ou deputados deixarão, quando estiverem no governo e durante as sessões legislativas, o exercicio do respectivo cargo.

CAPITULO II

Eleições

Art. 12.º—A eleição ordinaria do governador e vice-governador do Estado será feita no primeiro domingo de Junho do ultimo anno do periodo governa-

mental, por suffragio directo do Estado e maioria de votos, devendo cada eleitor votar em dois nomes escriptos em cédulas distinctas para governador e vice-governador.

§ Unico—Vagando o cargo de Governador ou vice-governador antes de decorridos os tres annos do periodo governamental deverá effectuar-se a eleição para o preenchimento da vaga, dentro de tres mezes depois de aberta.

Art. 13.—A eleição ordinaria para deputados e intendentes proceder-se-á em todo o Estado no primeiro domingo de Novembro do ultimo anno do triennio e será feita mediante suffragio directo.

Art. 14—A eleição para deputados será por todo o Estado.

Art. 15—Cada eleitor votará em vinte nomes para deputados e em cinco para intendentes dos respectivos municipios.

§ Unico. Para o preenchimento de vagas que, por morte, renuncia ou outro qualquer motivo, se derem no correr da legislatura ou triennio municipal será garantida, na mesma proporção, a representação das minorias.

Art. 16—No caso de vaga, por qualquer motivo, no Congresso ou nas Intendencias, o governador, no primeiro caso, e o presidente da Intendencia, no segundo, mandarão proceder a nova eleição dentro do prazo de trinta dias. Não se realisando a eleição de intendente no dia designado pelo presidente da Intendencia, compete ao governador marcar novo dia para que ella possa ter logar.

CAPITULO III

Processo Eleitoral

Art. 17—As eleições serão feitas por secções de municipio, que não deverão conter mais de 250 eleitores nem menos de 100.

§ Unico—O municipio, cujo eleitorado fôr inferior a 250 eleitores, constituirá uma só secção.

Art. 18. A eleição começará e terminará no mesmo dia:

SECÇÃO I

Divisão do municipio e designação dos edificios

Art. 19—No dia primeiro de Setembro do primeiro anno do triennio municipal, o presidente da Intendencia fará a divisão do municipio em secções, de accordo com o art. 17, e, numerando-as, indicará logo os edificios em que deverão ellas funcionar, podendo os mesmos edificios ser publicos ou particulares, comtanto que estes fiquem equiparados aos publicos, durante o processo eleitoral e que a secção unica ou a primeira de cada municipio funcione sempre no edificio da Intendencia.

§ 1. Simultaneamente com a divisão do municipio em secções, deverá o presidente da Intendencia fazer a distribuição dos eleitores pelas secções em que devem votar, não podendo essa distribuição ser alterada, excepto para ser augmentada com os eleitores que se alistarem nas revisões effectuadas durante o triennio.

§ 2.—A divisão do municipio, a indicação dos edificios e a distribuição nominal dos eleitores que devem votar em cada secção serão publicadas por editaes e pela imprensa, onde a houver.

§ 3.—Quando o presidente da Intendencia, até o dia 5 de Setembro, não tiver publicado editaes com a designação dos edificios, qualquer intendente ou suplente poderá fazel-o, devendo tal designação prevalecer a qualquer que posteriormente se faça.

Art. 20—A numeração das secções e designação dos edificios não poderá igualmente, ser alterada, salvo quanto á designação de edificios, quando estes não possam mais servir por força maior, provada, caso em que se fará nova designação, que se tornará publica por edital e pela imprensa, onde a houver, com antecedencia de quarenta e oito horas, pelo menos.

SECÇÃO II

Convite aos eleitores

Art. 21—Sempre que se tiver de proceder á eleição no município, o presidente da Intendencia mandará afixar, com a antecedencia de oito dias, editaes e publical-os pela imprensa, convidando os eleitores a darem o seu voto e declarando o dia, logar e hora da eleição; e, bem assim, o numero dos nomes que os eleitores deverão incluir em suas cédulas.

SECÇÃO III

Eleição das mesas

Art. 22—Em cada secção do município haverá uma mesa eleitoral encarregada do recebimento das cédulas, apuração dos votos e mais trabalhos inherentes ao processo eleitoral, a qual se comporá de cinco membros effectivos e tres supplentes.

Art. 23—As mezas eleitoraes serão constituidas da maneira seguinte :

§ 1.—No dia trinta de Setembro do primeiro anno do triennio municipal, o presidente da Intendencia, e, na sua falta, qualquer intendente, fará por edital, e cartas officiaes a convocação dos outros membros do governo municipal para se reunirem no dia 15 de Outubro, ás dez horas da manhã, na sala das sessões da Intendencia, afim de procederem á eleição das mesas eleitoraes que têm de presidir a todas as eleições estaduaes e municipaes que se verificarem até a eleição das novas mesas.

§ 2.—Para a eleição de cada uma das mezas eleitoraes votará cada membro presente, em lista aberta e assignada, em quatro nomes escolhidos d'entre os eleitores do município.

§ 3.—Serão declarados membros effectivos de cada uma das mezas os cinco mais votados e supplentes os tres primeiros immediatos em votos, decidindo a sorte no caso de empate.

§ 4.--Finda a eleição das mesas, o presidente da Intendencia, ou quem suas vezes fizer, immediatamente fará designação de um membro effectivo ao qual deverá ser enviada a copia do alistamento da respectiva secção, para a primeira eleição em que tenham de funcionar as ditas mesas, mencionando se isto mesmo na acta.

§ 5. Nas eleições que posteriormente se derem a remessa de taes copias se fará ao presidente da meza da eleição anterior.

Art. 24--A eleição das mesas terá lugar ainda que não esteja completo o numero dos convocados, com tanto que se achem presentes ao menos cinco. Na ausencia deste numero os presentes convidarão tantos supplentes e, em falta destes, tantos eleitores do municipio quantos sejam precisos para completal-a.

Não havendo accordo a respeito do eleitor ou eleitores que devam ser convidados, serão preferidos os que forem apoiados pela maioria, decidindo a sorte, se houver empate.

Art. 25—Terminada a eleição das mesas o presidente fará lavrar uma acta no livro das sessões ordinarias do governo municipal, na qual serão mencionados os nomes dos mesarios effectivos e supplentes eleitos e a designação de que trata o § 4.º do art. 23, devendo ser a mesma acta assignada por quantos tomaram parte na eleição e pelos cidadãos que o quiserem.

Art. 26—Eleitas as mesas, serão pelo presidente da Intendencia, ou por quem haja presidido á eleição, avisados por editaes e cartas officiaes os mesarios e supplentes eleitos, com declaração dos que tenham sido designados, nos termos do § 4.º do art. 23, para receberem a copia do alistamento na primeira eleição em que hajam de funcionar as ditas mesas.

Art. 27—O presidente da Intendencia, ou quem suas vezes fizer, logo que estejam eleitas as mesas das diversas secções em que foi dividido o municipio, remetterá pelo correio e registrada ao presidente da junta apuradora da capital e ao governador do Estado, uma lista assignada, contendo os nomes dos

mesarios effectivos e supplentes eleitos na forma da lei, para presidirem as eleições do mesmo municipio.

SECÇÃO IV

Listas de chamada

Art. 28—Oito dias antes de qualquer eleição, o presidente da Intendencia remetterá aos mesarios designados ou aos presidentes das mesas, conforme se tratar da primeira eleição a que tiverem estas de presidir ou das subseqüentes, listas authenticas, contendo os nomes dos eleitores que devem votar em cada secção de accordo com a distribuição a que se refere o § 1.º do art. 19.

§ unico—A remessa dessas copias será feita pelo correio, sob registro, ou pelo porteiro da Intendencia, cumprindo àquelles a quem forem entregues, accusar o recebimento.

Art. 29—Quando até tres dias antes da eleição, o mesario designado, ou o presidente da mesa da eleição anterior, não tiver recebido copia do alistamento referente à sua secção, poderá qualquer dos mesarios requisital-a do secretario do governo municipal, que, sob pena de responsabilidade, satisfará immediatamente a requisição.

SECÇÃO V

Installação das mesas e nomeação dos fiscaes

Art. 30—As onze horas da manhã do dia marcado para a primeira eleição a que tenham de presidir, os membros da mesa eleitoral se reunirão no lugar designado, sob a presidencia provisoria do mesario indicado para o recebimento da cópia do alistamento, e elegendo a pluralidade de votos, o seu presidente e secretario, aquelle designará, dentre os demais membros, os que deverão fazer a chamada dos eleitores, receber as cédulas, examinar os titulos, lavrando o secretario immediatamente a acta da installação em

livro proprio, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente do governo municipal.

§ Unico — Nas eleições subsequentes proceder-se-á a installação das mesas sob a presidencia provisoria do mesario que houver presidido a eleição anterior.

Art. 31 — Não se procederá a eleição sem que compareçam tres, pelo menos, dos membros que compõem as mesas, sejam elles effectivos ou supplentes.

§ 1.º — Si até ás doze horas da manhã do dia da eleição só houverem comparecido tres ou quatro mesarios, effectivos ou supplentes, serão convidados um ou dois eleitores presentes para preencherem o lugar ou logares dos que faltarem.

Não havendo accordo, observar-se-á o que ficou determinado na ultima parte do artigo 24.

§ 2.º — Não se podendo realizar a organização da mesa eleitoral, de modo que se dê principio a chamada dos eleitores a uma hora da tarde, não terá lugar a eleição.

§ 3.º — Si depois de installada a mesa eleitoral, comparecer qualquer dos membros effectivos ou supplentes, que por não se ter apresentado a tempo, tenha sido substituído, não poderá tomar assento.

Art. 32 — Os candidatos que disputarem a eleição poderão nomear cada um o seu fiscal, que tomará assento na mesa eleitoral e terá o direito de exigir da mesma, concluída a eleição e antes de lavrar-se a acta dos trabalhos, um boletim assignado pelos mesarios, contendo os nomes dos candidatos votados, numero dos votos recebidos e dos eleitores que compareceram.

§ 1.º — Esses boletins, com as firmas dos mesarios reconhecidas por notarios publicos do municipio, poderão ser apresentados na apuração geral da eleição para substituir a acta.

§ 2.º — A nomeação do fiscal será feita em officio dirigido á mesa e assignado pelo candidato ou seu procurador, devendo ser entregue no acto da installação da mesa.

Art. 33 — Sempre que um grupo de trinta eleitores, pelo menos, da secção, indicar á mesa, em docu-

mento assignado e que tenha as firmas reconhecidas, a nome de qualquer eleitor para fiscal da eleição, deverá este ser admittido, gosando dos direitos conferidos aos fiscaes dos candidatos.

SECÇÃO VI

Substituição dos mesarios

Art. 34. A substituição dos mesarios far-se-á do modo seguinte :

a) si a falta fôr do presidente provisorio, substituil-o-á, no acto da installação, aquelle dos mesarios presentes que for aclamado pela maioria destes :

b) si fôr do presidente effectivo, depois de installada a meza, os mesarios presentes procederão á nova eleição, decidindo a sorte, no caso de empate ;

c) si for do secretario, serà elle substituido pelo mesario presente designado pelo presidente ;

d) si fôr de qualquer outro mesario, substituil-o-à um dos supplentes presentes, preferido o mais votado e, decidindo a sorte, na egualdade da votação.

Na falta de supplente, a mesa convidará quem o substitua, d'entre os eleitores da secção, observando-se o disposto na ultima parte do artigo 24.

SECÇÃO VII

Recebimento e apuração dos votos

Art. 35.---Installada a mesa, terá começo a chamada dos eleitores, pela ordem em que estiverem na respectiva lista. A falta dessa lista, porém, não impedirá o recebimento das cedulas dos eleitores da secção, que comparecerem e exhibirem os seus titulos devidamente legalizados.

Art. 36. O eleitor só poderá ser admittido a votar apresentando o seu titulo e na secção a que pertencer, salvo a hypothese do art. 43.

Art. 37.—O recinto em que estiver a mesa eleitoral será separado do resto da sala por um gradil pro-

ximo daquella, para que seja possível aos eleitores presentes fiscalisarem, de fora do recinto, o trabalho eleitoral.

Dentro do recinto e junto aos mesarios estarão os fiscaes.

Art. 38—A eleição será por cedula aberta, assignada pelo eleitor.

§ Unico—O eleitor, ao ser chamado, apresentará cedulas duplas, abertas e assignadas, contendo os nomes dos candidatos em que tenha de votar. Estas cedulas serão rubricadas pelo presidente da mesa eleitoral, entregando-se uma ao eleitor e apurando-se immediatamente a outra.

Art. 39—O presidente da mesa eleitoral distribuirá pelos mesarios o trabalho da apuração.

Art. 40—Não serão apurados os nomes que excederem do numero dos candidatos que devam ser votados pelo eleitor, e a apuração se fará pela ordem em que estiverem escriptos.

Art. 41—O eleitor, logo em seguida á apuração do seu voto, assignará o livro de presença, que será aberto e encerrado por simples termo do presidente da Intendencia municipal.

Art. 42—Terminada a chamada e apuração, o presidente fará lavrar um termo de encerramento, em seguida a assignatura do ultimo eleitor, no qual será declarado o numero dos que votaram.

Art. 43—O eleitor que comparecer depois de concluida a chamada e antes de se começar a lavrar o termo de encerramento, será admittido a votar. Os membros da mesa, cujos nomes não estiverem incluídos na lista da chamada, votarão em ultimo lugar, sendo rubricada a cedula do presidente por um dos mesarios.

Art. 44—Nenhuma cedula poderá ser aceita sem que se ache assignada pelo eleitor.

Art. 45—Serão tomados em separado os votos dados a candidatos cujos nomes estiverem alterados por troca, augmento ou suppressão de sobrenome; e, bem assim, o voto dado por eleitor cujo titulo for impugnado no momento da votação, por outro que ex-

hibir segunda via do mesmo titulo. Neste caso será igualmente tomado em separado o voto do impugnante e os seus titulos ficarão em poder do presidente da mesa, para os devidos fins.

Art. 46—Não serão apuradas as cédulas que contiverem nome riscado ou substituído e as que não forem perfeitamente idênticas entre si ou não tiverem a mesma assignatura do eleitor.

Art. 47—Terminada a apuração das cédulas, o presidente fará escrever resumidamente, em tantos exemplares quantos forem os mesarios e fiscaes, fornecendo a cada um delles um exemplar por todos rubricado, o resultado da eleição, consignando os nomes dos cidadãos votados e o numero dos votos obtidos.

Art. 48—Concluído o trabalho constante do artigo antecedente, o presidente proclamará o resultado da eleição pela lista da apuração procedendo a qualquer verificação, si alguma duvida for suscitada por mesario, fiscal ou eleitor e fará lavrar no livro proprio a respectiva acta, que será assignada pelos mesarios, fiscaes e eleitores que quizerem.

Art. 49— Na acta da eleição deverão ser transcriptos, na ordem da maior votação, os nomes dos cidadãos votados.

Da mesma acta constará :

- a) o dia da eleição e a hora em que teve começo ;
- b) o numero dos eleitores que não compareceram ;
- c) o numero de cédulas apuradas promiscuamente para cada eleição ;
- d) o numero das recebidas e apuradas em separado, com a declaração dos motivos, os nomes dos votados e o dos eleitores que dellas tiverem sido portadores ;
- e) os nomes dos mesarios e fiscaes que não assignaram a acta, declarando o motivo ;
- f) todas as occorrencias que se deram no processo eleitoral.

Art. 50.—Qualquer dos mesarios poderá assignar-se vencido na acta, dando os motivos.

SECÇÃO X

Cópias das actas

Art. 55—Das actas de installação, de recebimento de votos, com a respectiva certidão da transcripção e das assignaturas dos eleitores no livro de presença inclusive o termo de encerramento, fará a mesa extrahir copias que, depois de assignadas pelos mesarios e concertadas por tabellião ou escrivão ad-hoc, serão enviadas ás secretarias do Congresso, e do governo, tratando-se de eleição de governador e vice-governador; á junta apuradora e às mesmas secretarias tratando-se da eleição de deputados; á junta apuradora e a secretaria do governo, si a eleição for de intendentes.

SECÇÃO XI

Remessa dos livros e mais papeis da eleição

Art. 56—Os livros e mais papeis concernentes á eleição deverão ser remettidos, no praso de dez dias, ao presidente do governo municipal, afim de serem recolhidos ao archivo da municipalidade.

TITULO III

A apuração geral

Art. 57—A apuração da eleição de governador e vice-governador será feita pelo Congresso do Estado, conforme o disposto na Constituição.

§ Unico—Feita essa apuração, o Congresso communicar-o-á aos eleitos, remettendo-lhes, para lhes servir de diploma, a copia authentica da respectiva apuração, assignada pela mesa.

Art. 58—Trinta dias depois de finda a eleição para deputados, reunir-se-ão no paço municipal da Capital o respectivo presidente e mais membros da

SECÇÃO VIII

Transcripção das actas

Art. 51—Finda a eleição e lavrada a acta, será esta immediatamente transcripta no livro de notas do tabellião ou escrivão *ad hoc* nomeado pela mesa, o qual certificará no proprio livro das actas e em seguida á ultima assignatura, ter feito a transcripção e dará certidão a quem pedir.

§ 1.—Esta transcripção, quando feita por escrivão *ad hoc* será lavrada em livro especial, aberto e rubricado pelo presidente da mesa.

§ 2.—A distribuição dos tabelliães e serventuarios de justiça para servirem nas mesas das sessões incumbem ao presidente da Intendencia, e se fará publica por editaes com a antecedencia de tres dias, pelo menos.

§ 3.—A transcripção a que se refere o presente artigo deverá ser assignada pelos membros da mesa, fiscaes e eleitores presentes que o quizerem.

SECÇÃO IX

Protestos

Art. 52—Qualquer eleitor da secção e bem assim os fiscaes poderão offerecer protestos por escripto, relativamente ao processo eleitoral, passando-se recibo ao protestante.

Esses protestos serão rubricados pela mesa que, contra-protestando-os ou não, appensal-os-á á copia das actas que será remettida á junta apuradora.

Art. 53—Si a mesa não acceitar os protestos de que trata o artigo antecedente, poderão estes ser lavrados no livro de notas do tabellião do districto, dentro de vinte e quatro horas depois da eleição.

Art. 54—Na apuração geral das eleições tambem poderão ser apresentados perante a junta apuradora reclamações, representações ou protestos.

Intendencia afim de proceder-se á apuração dos votos, mantido o disposto no art. 24.

§ 1.º—O dia, logar e hora para a apuração serão pelo dito presidente annunciados pela imprensa e por edital, affixado na porta do edificio da municipalidade, com a antecedencia de tres dias, pelo menos, sendo convidados todos que devam tomar parte nesse trabalho.

§ 2.º—A apuração deverá terminar dentro de tres dias da data do começo dos respectivos trabalhos e se fará pelas authenticas que forem apresentadas por qualquer eleitor, desde que nenhuma duvida offereçam, lavrando-se diariamente uma acta em que se dará em resumo o trabalho do dia, declarando-se o total da votação de cada cidadão.

§ 3.º—As sessões da junta apuradora serão publicas, e os eleitores que comparecerem e os fiscoes, em qualquer numero que forem apresentados perante ella pelos candidatos, poderão assignar as actas.

§ 4.º—Installada a junta, o presidente fará abrir os officios recebidos, e, mandando contar as authenticas, designará um dos membros para proceder á leitura e devidirá por lettras, entre os demais, os nomes dos cidadãos votados, de modo que com, toda a regularidade, se proceda á apuração, que será feita em voz alta.

§ 5.º—A junta apuradora cabe sòmente contar os votos constantes das authenticas, devendo, todavia, excluir aquellas que provenham de eleições que não hajam sido procedidas por tres, pelo menos, dos mesarios eleitos para a respectiva secção, sejam elles effectivos ou supplentes ou que não tenham sido effectuadas nos edificios previamente designados.

Na acta da apuração se deverá mencionar qualquer duvida que tenha a junta sobre a organização da mesa eleitoral de alguma secção, assim como, expressamente, os votos obtidos pelos candidatos nessa secção.

§ 6.º—Terminada a apuração, serão publicados os nomes dos cidadãos votados, na ordem numerica dos votos recibidos, e, lavrada a acta, em que se mencionará o resumo de todo o trabalho da apuração, as

representações, reclamações ou protestos que forem apresentados á junta ou o tiverem sido perante as mesas seccionaes, com declaração dos motivos em que se fundaram.

§ 7.—Da acta geral da apuração serão extrahidas as copias necessarias, as quaes, depois de assignadas pela junta apuradora, serão remettidas uma á secretaria do Congresso e outras a cada um dos eleitos, para lhes servir de diploma. Essas copias poderão ser impressas, devendo, todavia, ser concertadas e assignadas pelos membros da junta.

Art. 59.—A apuração das eleições de intendente, será feita pela Intendencia respectiva e pelo mesmo modo que a apuração das eleições para deputados.

§ Unico.—Da acta da apuração se remetterão copias á secretaria do governo e a cada um dos eleitos, para lhes servir de diploma.

TITULO IV

RECONHECIMENTOS DE PODERES E RECURSOS

Art. 60.—Os poderes dos deputados serão reconhecidos pelo Congresso do Estado.

Art. 61. Os poderes dos intendentes serão reconhecidos pela Intendencia respectiva, com recurso para o governo do Estado, no caso de duplicata, incompatibilidade ou contestação eleitoral.

§ 1.—O recurso é voluntario e poderá ser intentado por qualquer eleitor do municipio contra a validade parcial ou total da eleição.

§ 2.—Será interposto por meio de requerimento, assignado pelo proprio recorren:te ou especial procurador dentro do praso de trinta dias, contados da terminação do reconhecimento de poderes, e enviado, juntamente com as allegações e documentos em que se basear, á secretaria do governo.

§ 2.—O recurso deverá ser resolvido dentro de quinze dias, após a sua entrada na secretaria.

Art. 62.—No mesmo despacho em que for decidido o recurso, deverá ser designado o dia em que terá lugar a nova eleição para preenchimento da vaga ou vagas, que por ventura resultem do provimento do mesmo recurso.

Art. 63.—O Congresso, sempre que, no exercício do direito de reconhecimento de poderes de seus membros, annullar uma eleição, sob qualquer fundamento, resultando ficar o candidato diplomado inferior em numero de votos ao immediato não eleito, communique-o-à ao governador, que mandará proceder á nova eleição, como nos casos de vaga.

TITULO V

DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 64.—Além dos definidos no código penal, serão considerados crimes contra o livre exercicio dos direitos politicos, no Estado, os factos mencionados nos artigos seguintes.

Art. 65.—Deixar qualquer cidadão, investido das funções do governo municipal ou chamado a exercer as attribuições definidas na presente lei, de cumprir restrictamente os deveres que lhe são impostos nos casos prescriptos, sem causa justificada.

Pena—suspensão dos direitos politicos, no Estado, por dois a quatro annos.

Art. 66.—Deixar o cidadão eleito para fazer parte das mezas eleitoraes de satisfazer ás determinações da lei, nos prazos estabelecidos, quer no tocante ao serviço que lhe é exigido, quer no que diz respeito ás garantias que deve dispensar aos eleitores sem motivo justificado.

Pena—suspensão dos direitos politicos no Estado por dois a quatro annos.

Art. 67.—Deixar qualquer dos membros da mesa eleitoral de rubricar a copia da acta tirada por fiscal, quando isso lhe for exigido :

Pena—prisão de dois a seis mezes.

Art. 68.—A fraude de qualquer natureza, praticada pela mesa eleitoral ou junta apuradora, será punida com a pena de seis mezes a um anno de prisão.

§ Unico—Serão isentos dessa pena os membros da mesa eleitoral ou junta apuradora que contra a fraude protestarem no acto.

Art. 69.—O cidadão que, em virtude das disposições anteriores, fôr condemnado á pena de suspensão dos direitos politicos, não poderá, enquanto durarem os effeitos d'ella, votar nem ser votado em eleições do Estado ou do municipio.

Art. 70.—Taes crimes serão de acção publica, cabendo aos promotores publicos dar a denuncia perante as auctoridades judiciarias competentes.

§ 1.—Essa denuncia poderá egualmente ser dada perante as referidas auctoridades por cinco eleitores, em uma só petição.

§ 2.—A forma do processo é a mesma de responsabilidade dos empregados publicos.

§ 3.—A pena será graduada, attendendo-se ao valor das circumstancias do delicto.

Art. 71—Será punido, de accordo com o artigo 174 do codigo penal, o mesario que subtrair, acrescentar ou alterar a lista eleitoral, ou ler nome ou nomes differentes dos que estiverem escriptos

TITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 72.—A eleição para ser vallida devera ser feita no edificio indicado na forma da lei e por mesa tambem de accordo com ella constituida.

Art. 73.—A mesa eleitoral funcionará sob a direcção do presidente, a quem cumpre, juntamente com os mesarios, resolver as questões que suscitarem, regular a policia do recinto da assembléa, fazendo retirar os que pertubarem a ordem, lavrar o respectivo auto:

remettendo immediatamente com este delinquente á auctoridade competente.

Não serão permittidas aos mesarios discussões prolongadas.

Art. 74.—A eleição e a apuração não deverão ser interrompidas sob nenhum pretexto.

Art. 75.—E' prohibida a presença de força publica dentro do edificio em que se proceder a eleição e em suas immediações, sob qualquer fundamento, ainda mesmo á requisição da mesa para manter a ordem.

Art. 76.—As mesas eleitoraes teem competencia para lavrar autos de flagrante delicto contra o cidadão que votar com titulo que não lhe pertença e para apprehender o titulo suspeito, devendo livrar-se solto, independente de fiança, o delinquente, logo que estiver lavrado o auto, que será remettido com as provas do crime, á auctoridade competente.

Art. 77.—O trabalho eleitoral prefere a qualquer outro serviço, sendo considerado feriado o dia das eleições.

Art. 78.—Os requerimentos e documentos, para fins eleitoraes, são isentos de sello e quaesquer custas, sendo tambem gratuito o reconhecimento de firmas.

Art. 79.—O presidente do governo municipal fornecerá todos os livros necessarios para as eleições correndo as despesas por conta do municipio.

Art. 80.—Ficam revogadas a lettra a do artigo 51 da lei n.º 108 de 28 de julho de 1898 e toda a legislação eleitoral em contrario.

Disposições transitorias

Art. 1.º—Não estando ultimado, até 1.º de Setembro, o alistamento a que ora se está procedendo de accordo com a lei federal n.º 1269 de 15 de novembro de 1904, a divisão do municipio em secções e designação dos edificios, nos termos do art. 19 desta lei, serão feitas logo que o alistamento seja remettido ao presidente da Intendencia, em observancia do art. 3, devendo a eleição das me-

zas, na conformidade do art, 23 e seus §§. realizar-se trinta dias depois.

Art. 2.—Si fôr annullado o primeiro alistamento eleitoral de qualquer municipio, continuará em vigor o actual, até que se faça novo.

Palacio do governo. 12 de Setembro de 1905,
17 da Republica.

AUGUSTO TAVARES DE LYRA
Joaquim Soares R. da Camara.

Lei n. 238 de 14 de Setembro de 1905

Fixa a despesa e orça a receita para o exercicio financeiro de 1906

O governador do Estado do Rio Grande do Norte: Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º--A despesa do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio de 1906, é fixada em 1.172:022\$000 a saber:

§ 1.º--GOVERNO DO ESTADO

I	Subsidio ao Governador	12:000\$	
II	Representação	5.000\$	
III	Idem ao vice-governador	3:200\$	
IV	Expediente do Gabinete	2:000\$	
V	SECRETARIA DO GOVERNO:		
	Secretario	4:200\$	
	Tres officiaes	7:800\$	
	Porteiro archivista.	1:800\$	
	Continuo correio..	1:000\$	14:800\$
	Expediente, agua e asseio da secretaria		2:000\$
	Mobiliamento de palacio	1:000\$	40:000\$000

§ 2.º -- CONGRESSO DO ESTADO

I	Subsidio dos deputados	22:680\$	
II	Ajuda de custo....	3:160\$	25.840\$000

SECRETARIA DO CON-
GRESSO :

Director.....	2:400\$	
Dois officiaes. ...	2:700\$	
Archivista.....	1:350\$	
Porteiro.....	1:000\$	
Continuo	<u>720\$</u>	8:170\$
Expediente, agua e asseio.....		<u>550\$</u> 34:560\$000

§ 3. — MAGISTRA-
TURA E MINISTE-
RIO PUBLICO

I Superior Tribunal de
Justiça

Seis desembargado-
res 43:200\$

SECRETARIA DO SUPE-
RIOR TRIBUNAL :

Secretario 2:700\$
Amanuense 2:040\$
Porteiro..... 1:500\$
Official de justiça.. 900\$ 7:140\$

Acquisição de livros
e revistas 300\$

Expediente, agua e
asseio 900\$

Justiça de 1.ª ins-
tancia

Juiz de direito da
capital..... 6:000\$

Onze juizes de direi-
to 52:800\$

1.º juiz districtal da
capital 3:600\$

Official de justiça da
capital..... 600\$

Gratificação addicio-
nal aos juizes de di-

reito das comarcas de mais tres districtos judi- carios, lei n. 115 de 11 de agosto de 1898.....	3:000\$	66:000\$	
MINISTERIO PUBLICO :			
Procurador geral do Estado	7:200\$		
Promotor publico da capital	3:000\$		
Onze promotores publicos	26:400\$		
Gratificação addicional aos promotores publicos das comarcas de mais de tres districtos judi- carios, na forma da lei citada.....	1:500\$	38:100\$	155:640\$000

§ 4. THE SOURO DO ESTADO

I	PESSOAL DO THE SOURO		
	Inspector	4:200\$	
	Contador.....	3:000\$	
	Thesoureiro.....	3:000\$	
	Quebras.....	300\$	
	Gratificação ao dr. procurador fiscal...	600\$	
	Oito 1 ^{as} escripturarios	19:200\$	
	Cinco 2 ^{as} escripturarios.....	9:000\$	
	Fiel do Thesoureiro	1:800\$	
	Cinco 3 ^{as} escripturarios	7:500\$	
	Cinco praticantes...	6:000\$	
	Gratificação ao pagador.....	400\$	
	Porteiro-archivista .	1:500\$	

	Continuo-correio...	1:000\$	
	Chefe dos guardas-fiscaes	900\$	
	Doze guardas fiscaes	<u>8.640\$</u>	67:040\$
II	Material, agua, asseio e aluguel de casas para as repartições fiscaes.....		4.000\$
III	Porcentagens aos exactores da fazenda.....		40.000\$
IV	Serviço marítimo...		<u>1:500\$</u> 112:540\$000

§ 5.—INSTRUÇÃO
PUBLICA

I	Atheneu Rio-Grandense :	
	Director.....	3:600\$
	Secretario.....	2:400\$
	Inspector de alumnos.....	1:800\$
	Porteiro archivista.	1:600\$
	Amanuense (addido)	1:800\$
	Dois continuos.. . .	2:200\$
	Nove lentes.....	24:300\$
	Gratificação addicional ao lente de Geographia, de accordo com a lei n. 165 de 3 de Setembro de 1901	2:500\$
	Idem ao de Physica e Chimica e Historia Natural, na conformidade do reg. n. 151 de 25 de Janeiro de 1905.....	900\$
	Gratificação ao professor de Desenho,	

	Astronomia e Me-		
	chanica, nos termos		
	do mesmo regula-		
	mento.....	1:800\$	42:900\$
II	Expediente, agua e		
	asseio.....		1:200\$
III	ENSINO PRIMARIO :		
	Cinco professores de		
	3ª entrancia.....	6:000\$	
	Dezoito ditos de 2ª		
	entrancia.....	18:000\$	
	Vinte e nove ditos		
	de 1ª.....	26:100\$	50:100\$
IV	Mobilia e material		
	de ensino, aluguel		
	de casa, agua e as-		
	seio das escolas...		6:000\$
V	Auxilio ás Inten-		
	dencias para a Ins-		
	trucção publica....		15:000\$
VI	Bibliotheca publica		
	Bibliothecario.....	2:400\$	
	Acquisição de livros	1:000\$	3:400\$
VII	Gratificação ao fis-		
	cal do governo da		
	União junto ao A-		
	theneu Rio-Gran-		
	dense		3:600\$ 122:200\$000

§ 6.—POLICIA AD-
MINISTRATIVA

I	PESSOAL DA POLICIA		
	Chefe de policia...	4:200\$	
	Secretario.....	2:400\$	
	Dois amanuenses..	3:200\$	
	Porteiro-archivista.	1:200\$	
	Continuo.....	800\$	
	Carcereiro da capi-		
	tal	900\$	

	Ajudante.....	500\$	
	Carcereiro de Mos- soró.....	360\$	
	Onze ditos nas de- mais cidades.....	2:640\$	
	Vinte e quatro di- tos nas villas.....	2:880\$	19:080\$
II	Aluguel de casa, expediente, luz, a- gua e asseio.....		2:800\$
III	Serviço marítimo		
	Patrão.....	960\$	
	Seis remadores....	4:200\$	5:160\$
IV	Diligencias poli- ciaes.....		1:200\$
V	Iluminação e as- seio da cadeia da capital.....		800\$ 29:040\$000

§ 7.—FORÇA PU-
BLICA

I	Vencimento do pes- soal do Batalhão de Segurança, de accordo com a res- pectiva lei.....	203:366\$	
II	Fardamento ás pra- ças.....	45:000\$	
III	Expediente, agua e asseio do quar- tel.....	1:500\$	
IV	Medicamentos e die- tas ás praças.....	500\$	
V	Forragens.....	1:440\$	
VI	Cavalgadura aos officiaes em dili- gencias.....	500\$	252:306\$000

§ 8. — HYGIENE
PUBLICA

I PESSOAL DA INSPE-
CTORIA

Inspector..... 4:200\$

Secretario..... 1:200\$

Gratificação addi-
cional ao Inspe-
ctor. de accordo
com a lei n. 165
de 3 de Setembro
de 1901.....

400\$

5:800\$

II Expediente, agua
e asseio.....

200\$

6:000\$000

§ 9.—ASSISTEN-
CIA PUBLICA

I Pessoal do Hospi-
tal de Caridade

Director..... 3:600\$

Pharmaceutico... 2:460\$

Almoxarife..... 1:500\$

Amanuense..... 1:500\$

Praticante de phar-
macia..... 360\$

Enfermeiro-mór.. 1:000\$

Dois enfermeiros. 1:680\$

Duas enfermeiras 1:440\$

Cinco serventes.. 2.500\$

Cosinheiro..... 480\$

Ajudante de cosi-
nheiro..... 400\$

16.920\$

II Expediente.....

300\$

III Mobiliamento, ro-
paria, luz, agua e
asseio.....

2:500\$

IV Arsenal cirurgico
e medicamentos.

6:000\$

V	Dietas aos doentes pobres.....	15:000\$	
	Lavagens de roupa e enterramentos.....	500\$	
	Zelador do Lazareto da Piedade	780\$	
	Diaria aos presos pobres, à razão de \$500.....	12:000\$	57.000\$000

§ 10.—JUNTA COMMERCIAL

I	SECRETARIA DA JUNTA		
	Secretario.....	3:600\$	
	Official.....	1:500\$	
	Porteiro.....	1:200\$	6.300\$
II	Aluguel de casa.		480\$
III	Expediente, agua e asseio...	600\$	600\$ 7:380\$000

§ 11. — PESSOAL INACTIVO

I	Aposentados e reformados.....	36:467\$	
II	Magistratura em disponibilidade..	48:000\$	84:467\$000

§ 12. — DIVIDA PUBLICA

I	Serviço da divida publica, inclusive resgate de apolices de accordo com o decreto n. 126 de 29 de março de 1901	60:000\$	60:000\$000
---	---	----------	-------------

§ 13.--MONTE-
PIO

I	Pensionistas do monte-pio.....	23:234\$	
II	Auxilio para funeraes e lucto..	300\$	23:534\$000

§ 14.—INSTITU-
TO HISTORICO

I	Subvenção ao Instituto Historico do Estado.....	1:500\$	1:500\$000
---	---	---------	------------

§ 15.—SOCIEDA-
DE AGRICOLA

I	Subvenção á Sociedade Agricola do Rio Grande do Norte.....	1:500\$	1:500\$000
---	--	---------	------------

§ 16.—EXERCI-
CIOS FINDOS

I	Pagamento de dividas de exercicios findos.....	10:000\$	10:000\$000
---	--	----------	-------------

§ 17. — OBRAS
PUBLICAS

I	Obras publicas do Estado	50:000\$	
II	Custeio de obras preventivas dos effeitos das secas, de accordo com a lei n. 215 de 13 de Setembro de 1904.....		51:355\$ 101:355\$000

§ 18.—ILLUMI-
NAÇÃO

I	Iluminação da cidade.....	12:000\$	
II	Idem dos edificios publicos.....	2:000\$	
III	Gratificação adicional ao empregado designado para fiscalisar a execução do contracto.....	1.000\$	15:000\$000

§ 19.—IMPRES-
SÕES

I	Publicação do expediente do governo e das repartições publicas	12:000\$	
II	Impressões de leis, decretos, mensagens, accordãos, relatorios, editaes, etc.	8:000\$	20:000\$000

§ 20. — PASSA-
GENS E TELE-
GRAMMAS

I	Passagens e telegrammas de serviço publico....	20:000\$	20:000\$000
---	--	----------	-------------

§ 21.— REPOSI-
ÇÕES E RESTI-
TUIÇÕES

I	Reposições e restituições.....	1:000\$	1:000\$000
---	--------------------------------	---------	------------

§ 22. — EVEN-
TUAES

I Despezas even- tuaes.....	20:000\$	20.000\$000
		<hr/>
		1.172:022\$000

Art. 2.—A receita do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio financeiro de 1906, è orçada em 1.173:000\$000 e será arrecadada de accordo com os seguintes paragraphos :

§ 1 EXPORTAÇÃO POR MAR OU POR BARREIRAS

1. Exportação do sal de accordo com a lei respectiva ;
2. 8'). sobre o valor official do assucar, algodão em pluma ou em caroço, borracha, cera de carnauba e caroço de algodão.
3. 5'). sobre o fumo e seus preparados, carne seca, toucinho, linguiças, queijos, sementes de mamona, aguardente, mel, rapaduras e farinha de mandioca.
4. 5'). sobre o milho, feijão, arroz e outros cereaes ;
5. 2\$000 por cabeça de gado vaccum, cavallar, muar e jumento ;
6. \$500 por cabeça de suino, lanigero, ou caprino, exceptuadas as crias não apartadas ;
7. 1\$000 por pelle de animal bovino, em sangue, salgado, secco ou espichado.
8. \$500 por meio de solla ;
9. \$100 por pelle de animal lanigero ou caprino.
10. 8']. sobre os generos não especificados com excepção dos manufacturados, iclusive os productos das refinarias e fabricas de bebidas e oleos vegetaes.

§ 2 RENDA INTERNA

1. Dizimo do gado vaccum, cavallar e jumento, de accordo com as leis em vigor ;

2. Idem de pescado no alto mar, rios navegaveis e costa do Estado ;

3. Imposto sobre industrias e profissões commerciaes, de accordo com a tabella annexa ;

4. Idem de 10.) de novos e velhos direitos sobre nomeações e accessos ;

5. Idem de 10.) sobre transferencia de contractos ou empresas do Estado ;

6. Idem de 10.) sobre transmissões de bens immoveis pagos pelos adquirentes e no municipio do immovel ;

7. Idem de 5.) sobre contractos, sua renovação ou prorrogação e privilegios ;

8. Idem de 3.) sobre o producto de leilões judiciaes ou extrajudiciaes ;

9. Idem de 5.) sobre producto de leilões de salvados ;

10. Idem de 50\$ sobre licenças concedidas pela Inspectoria de Hygiene a pessoas não diplomadas para abertura de pharmacia ou drogaria nas cidades, e 25\$000 nas villas do Estado ;

11. Idem de 50\$000 sobre agentes e prepostos de companhias de seguros de qualquer natureza ;

12. Idem de 500\$000 sobre consignações de navios naufragados ou somente de cargas destes ;

13. Idem de 10:000\$000 sobre agenciadores de voluntarios para as milicias estaduaes, ou trabalhadores para fora do Estado ;

14. Taxas judiciarias, de accordo com o regulamento federal n° 1163, de 9 de novembro de 1905 ;

15. Idem de 3\$000 por cada rez abatida para o consumo publico, observado o regulamento n° 10 de 30 de abril de 1862.

16. Idem de heranças e legados na forma do respectivo regulamento ;

17. Emolumentos das repartições publicas, de accordo com as respectivas tabellas ;

18. Juros de 18[. ao anno sobre a retenção de dinheiros publicos em poder de exactores da Fazenda ;

19. Idem de 12]. ao anno sobre lettras vencidas dos devedores à Fazenda ;

20. Idem de empréstimo á lavoura na forma dos respectivos contratos ;

21. Multas por infracções de leis e regulamentos ;

22. Imposto de sello, na forma do regulamento ;
elevada, porèm, a \$300 a taxa a que ficam sujeitos os papeis forenses e documentos civis contemplados no § 1.º da tabella B, e a 1\$000 as 1^{as}. vias de despachos de mercadorias livres de direito ;

23. Renda dos proprios do Estado, inclusive as terras publicas ;

24. Producto dos bens do evento, de accordo com o reg. n.º 9, de 10 de março de 1862 ;

25. Idem dos bens de auzentes ;

26. Idem de heranças jacentes ;

27. Idem da venda de generos, utensilios e immoveis do Estado ;

28. Idem da passagem do rio salgado ;

29. Idem da arrecadação da divida activa ;

30. Reposições e restituções ;

31. Imposto de um real por cada kilogramma de mercadorias exportadas, para o estrangeiro ou para outros Estados, qualquer que seja o vehiculo de transporte, pago o imposto pelo exportador, na occasião do despacho ;

32. Receita eventual ;

33. Imposto de 10%). additionaes sobre os impostos consignados nos §§ 1 e 2 exceptuados o n.º 5 do § 1.º, e os ns.º 1, 2, 9 e 18 seguintes do § 2.

§ 3.—RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

1 Contribuições para o Montepio dos funcionarios publicos do Estado ;

2 Contribuições de Caridade ;

3 Auxilio do Governo da União ;

4 Aluguel do theatro “Carlos Gomes” ;

- 5 Contribuição da Intendencia da Capital para iluminação publica a acetyleno ;
6 Donativos.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 3.—Para os effeitos dos ns. 5 e 7 do § 2.º, art. 2.º, nenhum contracto será celebrado com o governo sem especificação do seu valor, real ou estimativo.

Art. 4.—E' o governo autorizado :

§ 1.—A abrir creditos supplementares quando, á visita de previa demonstração do Thesouro, se verificar a insufficiencia das verbas consignadas em qualquer dos paragraphos do art. 1 da presente lei.

§ 2.—A abrir creditos extraordinarios para occorrer ás despesas urgentes, reclamadas por circumstancias de calamidade publica e outras de força maior, a que tenha de acudir nos termos do art. 32 n.º 20, da Constituição.

§ 3.—A realizar no Paiz, pela forma, nas condições e sob as garantias que julgar mais convenientes aos interesses do Thesouro, um emprestimo, até a quantia de dous mil contos de reis.

§ 4.—A entrar em accordo com os credores do Thesouro para liquidar as indemnisações que lhes forem devidas ; e com os responsaveis para com o mesmo Thesouro sobre a liquidação dos respectivos debitos, podendo mediante parecer da Junta da Fazenda, eliminar do quadro da divida activa os devedores considerados insolvaveis.

§ 5.—A expedir regulamento para arrecadação do imposto de que trata o n. 3 § 2.º do art. 2 da presente lei, podendo decretar multas até um conto de reis.

§ 6.—A decretar o resgate de apolices da divida estadual, de accordo com os recursos orçamentarios.

Art. 5.—Ficam approvados os creditos supplementares, abertos pelo governador do Estado, nos termos do artigo 4, § 1.º da lei n.º 222, de 21 de Se-

tembro do anno passado, em 15 de Abril ultimo, para occorrer á insufficiencia dos creditos votados na lei orçamentaria para o exercicio de 1904.

Art. 6.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 14 de Setembro de 1905, 17.
da Republica.

AUGUSTO TAVARES DE LYRA
Joaquim Soares R. da Camara.

Tabella a que se refere a lei n. 238 desta data para o lançamento e cobrança do imposto de industrias e profissões commerciaes de que trata o art. 2 parag. 2, n. 3 de mesma lei :

CLASSE	MINIMO	MEDIO	MAXIMO
1.	60\$000	120\$000	180\$000
2.	240\$000	300\$000	360\$000
3.	420\$000	480\$000	540\$000
4.	600\$000	720\$000	840\$000
5.	960\$000	1:080\$000	1:200\$000
6.	1:500\$000	1:800\$000	2:100\$000
7.	2:400\$000	3:000\$000	3:600\$000
8.	4:800\$000	6:000\$000	7:200\$000
9.	8:400\$000	9:600\$000	10.800\$000
10.	12.000\$000	18.000\$000	24.000\$000

Palacio do Governo, 14 de Setembro de 1905, 17.
da Republica.

AUGUSTO TAVARES DE LYRA
Joaquim Soares R. da Camara.

Decreto n. 150 de 9 de Janeiro de 1905

Convoca extraordinariamente o Congresso Legislativo do Estado.

O Governador do Estado, uzando da attribuição que lhe confere o numero 2 do art. 35 da Constituição Estadual :

Considerando que, na vigencia das disposições fiscaes constantes das leis n. 204, de 12 de Setembro de 1903, e n. 220 de 19 de Setembro do anno passado só o poder Legislativo poderá modificar as taxas de exportação nas mesmas fixadas ; e

Considerando mais que a situação de nossa industria salineira atravessa uma verdadeira crise, que exige seria e immediata attenção dos poderes publicos,

DECRETA :

Art. 1.º E' convocado extraordinariamente o Congresso Legislativo que, de accordo com a lei n. 55, de 12 de Fevereiro de 1895, deverá reunir-se a 22 do corrente e funcionar durante dez dias, salvo a attribuição de §. unico do art. 6.º da Constituição.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte—Natal, 9 de Janeiro de 1905, 17.º da Republica.

AUGUSTO TAVARES DE LYRA

Henrique Castriciano de Souza

Decreto n. 151 de 25 de Janeiro de 1905

Dá regulamento ao Atheneu Rio Grandense

O Governador do Estado, auctorisado pela lei n. 218 de 16 de Setembro do anno passado

DECRETA :

Art. Unico—No ensino secundario do Estado, observar-se-á, até ulterior deliberação do Congresso, nos termos do art. 2.º da citada lei, o seguinte

Regulamento do Atheneu

CAPITULO I

DO ATHENEU

Plano de Estudo

Art. 1.º—O Externato de instrução secundaria—Atheneu Rio Grandense—proporciona o ensino das materias necessarias á matricula nos cursos superiores da Republica e á obtenção do grau de bacharel em sciencias e letras.

Art. 2.º—O ensino, modelado pelo plano do Gymnasio Nacional, será distribuido pelas seguintes cadeiras :

- 1.º Portuguez e Litteratura
- 2.º Francez e Logica
- 3.º Inglez e Allemão
- 4.º Latim e Grego
- 5.º Mathematica Elementar
- 6.º Mathematica Elementar
- 7.º Physica, Chmica e Historia Natural
- 8.º Geographia Geral e Chorographia do Brasil
- 9.º Historia Geral e especial do Brasil
- 10.º Desenho, Mechanica e Astronomia.

Art. 3.º—As referidas disciplinas, com o respectivo numero de horas de aula por semana, serão distribui-

das por seis annos de estudos, da maneira que segue :

1° ANNO		2° ANNO		
Arithmetica	4	Algebra	}	3
Geographia	3	Arithmetica	}	
Portuguez	3	Geographia		3
Francez	4	Portuguez		3
Desenho	3	Francez		3
	—	Desenho		3
	17	Inglez		3
				—
				18
3° ANNO		4° ANNO		
Geographia	}	Trigonometria, geome-		
Algebra	}	tria e algebra		4
Chorographia do Brasil	2	Portuguez		2
Portuguez	2	Francez		1
Francez	2	Desenho		2
Inglez	3	Inglez		2
Desenho	2	Allemão		3
Latim	3	Latim		3
	—	Grego		3
	18	Historia		3
				—
				23
5° ANNO		6° ANNO		
Mechanica e Astronomia	3	Mathematica		2
Inglez	1	Geographia		1
Allemão	3	Francez		1
Latim	3	Inglez		1
Grego	3	Allemão		2
Historia	3	Latim		1
Phisica	}	Grego		2
Chimica	}	Historia do Brasil		3
Litteratura	2	Phisica e Chimica		3
Historia Natural	2	Litteratura		2
	—	Historia Natural		5
	24	Logica		3
				—
				26

Art. 4.—Serão estritamente observados os programmas do Gymnasio Nacional e regras estabelecidas no respectivo Regulamento para sua perfeita execução, consoante ás leis vigentes.

Art. 5.—Para o alumno que não quizer bacharelar-se em sciencias e lettras será facultado o estudo de Mechanica e Astronomia, do Inglez ou do Allemão, do Grego, da Litteratura e da Logica,

§ Unico—Nos exames das materias facultativas de que trata este artigo os lentes das disciplinas obrigatorias poderão, para seu esclarecimento pessoal, arquir os candidatos, devendo, em todo o caso, concorrer com o seu voto para o julgamento.

CAPITULO II

DAS CONDIÇÕES DE ADMISSÃO E MATRICULA

Art. 6.—Todas as matriculas serão requeridas ao Director, de 20 ao ultimo de Fevereiro, com declaração do nome do matriculando, sua filiação, logar e data do nascimento e anno do curso que pretender frequentar.

Art. 7.—O candidato à matricula do 1.º anno deverá instruir sua petição com documentos que provem :

- a) ter pelo menos dez annos de idade ;
- b) ter sido vaccinado ou já haver soffrido de variola e não achar-se affectado de mole.tia contagiosa ;
- c) ter sido approvado no exame de admissão ;
- b) ter pago a taxa de admissão.

Art. 8.—O alumno do Atheneu que requerer matricula em qualquer dos annos superior ao 1.º é obrigado apenas a prova de ter sido promovido em exame do anno immediatamente inferior, com a exhibição do respectivo certificado, e de ter satisfeito a taxa de admissão.

Art. 9.—Os candidatos extranhos ao estabelecimento, que pretenderem matricular-se em qualquer dos annos que não for o 1.º, ficam obrigados à exigencia constante da lettra b do art. 7.º: de idade,

que deverá ser de onze annos para o 2.^o, doze para o 3.^o e assim por diante, além da exhibição do certificado de approvação nos exames anteriores.

Art. 10.—A matricula constará de termo lançado pelo secretario em livros especiaes a cada anno, devidamente abertos, numerados, rubricados e encerrados.

Art. 11.—E' nulla a matricula (feita mediante documento falso, não podendo mais o infractor matricular-se em tempo algum no Atheneu, sem prejuizo da pena em que possa incorrer, nos termos da lei criminal.

Art. 12.—Supprirá o exame de admisão ao 1.^o anno o attestado de habilitação em prova identica no Gymnasio Nacional ou em outro qualquer estabelecimento equiparado.

Art. 13.—E' valido para a matricula em qualquer anno o certificado de habilitação nas materias do anno procedente, passado por qualquer estabelecimento federal ou estadual equiparado.

Art. 14.—Cada alumno pagará annualmente a taxa de 40\$000, em duas prestações iguaes, que serão recolhidas ao Thesouro do Estado por meio de guia rubricada pelo Director; a primeira, de admisão, instruindo o requerimento de matricula; a segunda, de exame, instruindo a respectiva petição.

Art. 15.—O governador do Estado, satisfeitas as exigencias legais, poderá admittir gratuitamente até seis alumnos pobres, preferidos os orphãos e os notoriamente intelligentes e applicados.

Art. 16.—Não se admittem matriculas parcelladas em qualquer dos annos do curso.

Art. 17.—E' expressamente prohibida a admisão de ouvintes nas aulas do Atheneu.

Art. 18.—As aulas serão abertas em 1.^o de Março e encerradas em 28 de Novembro.

Art. 19.—São apenas feriados os dias de festa nacional e estadual, os que decorrem de 30 de Novembro ao ultimo de Fevereiro, de quarta feira de trevas ao domingo de Paschoa e os dois dias posteriores ao domingo do Carnaval.

Art. 20.—O alumno que der 20 faltas não justificadas ou 40 justificadas, incorrerá na perda do anno, podendo matricular-se no seguinte mediante nova taxa.

Art. 21.—A justificação far-se-á perante o Director por meio de requerimento documentado.

Art. 22.—Os trabalhos lectivos começarão ás 10 horas da manhã e se prolongarão conforme o horario adoptado, havendo entre uma e outra aula o intervalo de 10 minutos.

Art. 23.—Antes de começar a lição, fará o lente a chamada dos alumnos, marcando falta aos que a ella não responderem.

Art. 24.—Annunciada a hora da aula, o lente subirá á cadeira e ahi esperará seus discipulos; terminada a lição, não poderá deixar a sala antes que se tenham retirado todos os alumnos.

Art. 25.—Cada lente terá a seu cargo uma caderneta onde serão lançadas as notas de lição, procedimento, faltas, dias feriados, domingos e dias de congregação, classificando-as e representando do seguinte modo :

Optima.....	0
Boa.....	1
Bem soffrivel.....	2
Soffrivel.....	3
Pouco soffrivel.....	4
Má.....	5
Pessima.....	6
Falta.....	f
Feriado.....	F
Domingo.....	D
Congregação.....	C

Art. 26.—De accordo com a notas das cader-netas e apontamentos do Inspector de alumnos, serão organisados boletins de informação mensal referentes a cada alumno, para serem distribuidos pelos paes, tutores ou responsaveis, consignando o numero de faltas, notas de lição e procedimento.

Art. 27.—A ultima aula de cada mez será destinada à revisão do ensino feito, por meio de exercicios em que se concretise a materia estudada.

Art. 28.—E' vedado o ingresso nas aulas às pessoas extranhas, sem preceder licença do Director.

CAPITULO IV

DOS EXAMES

Art. 29.—Os exames começarão no segundo dia util de dezembro e serão de promoções successivas e de madureza para os alumnos sujeitos ao curso.

§ Unico—O candidato a exame deverá requerer durante a 2.ª quinzeana de Novembro, instruindo a petição com a prova de haver pago a segunda taxa annual.

Art. 30.—Os exames de promoções se realizarão perante commissões constituídas de lentes de cada anno, sob a presideucia de um d'elles, designado pelo director.

Art. 31.—Estes exames constarão de:

I—Provas graphicas de desenho para o primeiro, segundo, terceiro e quarto annos;

II—Provas escriptas e oraes:

De Arithmetica, Geographia, Portuguez e Francez, do 1.º anno; de Arithmetica, Algebra, Geographia, Portuguez, Francez e Inglez do 2.º; De Algebra e Geometria, Portuguez, Francez, Inglez, Latim e Geographia do 3.º; de Algebra, Geometria e Trigonometria, Portuguez, Francez, Inglez, Allemão, Latim, Grego e Historia do 4.º; de Mechanica e Astronomia, Phisica e Chimica, Historia Natural, Litteratura, Inglez, Allemão, Latim, Grego e Historia do 5.º. de Historia Natural, Physica e Chimica, Litteratura, Allemão, Grego e Historia do 6.º.

Art. 32.—As provas se farão de accordo com os programmas e methodos adoptados no ensino e pontos organisados na occasião pela respectiva commissão.

Art. 33.—No julgamento dos exames de promoções, que serão feitos por cadeira ou aula, deverá ser

tomada em consideração a conta de anno do alumno.

Art. 34.—Não poderá continuar no Atheneu o alumno gratuito que for reprovado duas vezes consecutivas no mesmo anno, bem como o que deixar de apresentar-se a exame no mesmo lapso de tempo.

Art. 35.—O exame de madureza, destinado a verificar si o alumno tem assimilado a summa de cultura intellectual necessaria, será prestado perante duas commissões, uma para linguas, outra para sciencias, sendo tres lentes para examinar linguas vivas, um para litteratura, um para linguas mortas, uma para mathematica e astronomia, um para Physica e Chimica e Historia Natural, um para Geographia e Historia, um para Logica e um professor para desenho.

§ Unico—Estas commissões serão eleitas pelo Director e terão como presidente o lente mais antigo de cada uma dellas.

Art. 36.—O exame de madureza constará de provas escriptas de linguas, mathematica e astronomia, graphica de desenho, e oraes de cada uma das secções seguintes :

- I—Linguas vivas
- II—Linguas mortas
- III—Mathematica e Astronomia
- IV—Physica, Chimica e Historia Natural
- V—Geographia, Historia e Logica.

§ 1.

A prova escripta ou graphica será commum á turma, que se constituirá de accordo com a capacidade do local e as conveniencias da fiscalisação, e durará no maximo cinco horas para cada secção : Linguas vivas, Linguas mortas, Mathematica, Astronomia e Desenho.

§ 2.

As provas oraes de cada turma de alumnos guardarão entre si os necessarios intervallos de repouso, de

maneira que cada alumno não seja arguido seguidamente e mais de uma hora.

Art. 37.—A prova escripta de Portuguez constará de uma composição ou dissertação sobre thema litterario, scientifico, artistico ou historico, escolhido por cada candidato dentre quatro themas sorteados na occasião da maneira seguinte : cada membro da commissão de linguas apresentará dois themas que, accetos pela maioria, irão para uma urna, d'onde o examinando extrahirá os quatro que devam servir.

Art. 38.—A prova escripta das outras linguas vivas comprehenderá tres partes :

1.—Composição ou dissertação em francez, sobre assumpto scientifico, litterario, historico ou artistico, assumpto ou thema fornecido como para a prova de Portuguez ;

2.—dictado de um trecho inglez ou allemão, á sorte ;

3.—interpretação em Portuguez de um trecho allemão ou inglez, com o texto à vista.

§ 1.

Na dissertação em Portuguez e em Francez o alumno será obrigado a encher duas ou tres passagens, questões ou factos indicados com clareza pela commissão, nos limites de cada um dos themas sorteados, de modo que se verifique a originalidade da prova.

Em uma folha de papel em branco, devidamente rubricada, o examinando pedirá á meza examinadora os subsidios de que carecer para a prova, em falta de dictionario. Assim, cada juiz verificará si o examinando desconhece apenas vocabulos de uso menos frequente ou se ignora palavras de emprego corrente. A folha dos subsidios pedidos será appensa á prova escripta respectiva.

Art. 39.—As provas escriptas de Latim e de Grego constarão de traducção de trechos faceis, tirados á sorte, de um dos auctores manuseados no 6.º anno e sorteado na occasião. A cada alumno será fornecida a

folha de subsidios, como nas provas escriptas de linguas viyas.

Art. 40—A prova escripta de Mathematica e Astronomia versarà sobre o desenvolvimento methodico e pratico de quatro questões, inclusive a avaliação de areias e de volumes questões sorteadas dentro de doze, formuladas no acto de começar a prova pelos dois especialistas da commissão de sciencias, e acceitas pela maioria dos outros membros.

Art. 41—As provas oraes de linguas serão feitas sobre textos sorteados de autores contemporaneos, não incluídos nos programmas de ensino, mas indicados pela commissão. A sorte designará o auctor para cada turma de alumnos, os quaes deverão se mostrar habilitados a fallar, ou pelo menos a entender linguas estrangeiras. Na prova especial de litteratura se verificará o subsidio de que dispõe cada candidato para bem conhecer a pureza da lingua vernacula.

Art. 42—As provas oraes de sciencias versarão sobre pontos organizados pela commissão, ao começar a prova de cada turma de alumnos, abrangendo cada ponto varias partes de cada uma das disciplinas da secção.

Art. 43—Terminada a prova oral para os alumnos da mesma turma, reunir-se-ão as duas commissões para o julgamento.

Art. 44—Um delegado do Governo assistirá a todo o processo do exame, cabendo-lhe o direito de veto, com effeito suspensivo, sobre a decisão da commissão examinadora, desde que se verifique a existencia de irregularidades substanciaes, não só na exhibição das provas, senão tambem no modo de julgamento. O Ministro resolverá afinal. O delegado terá o direito de intervir no exame para o seu esclarecimento pessoal, quer tomando conhecimento das provas escriptas, quer interrogando os candidatos.

Art. 45—Haverá de 10 a 20 de Fevereiro segunda época de exames, exclusivamente destinada aos alumnos que não tenham podido se apresentar na primeira, por motivo bem justificado, em requer

rimento ao Director, entregue na Secretaria durante os nove primeiros dias do referido mez.

Art. 46—Na mesma epoca realisar-se-ão para novos alumnos os exames de admisión a qualquer anno do curso.

Art. 47—Os exames de admisión ao 1.º anno far-se-ão perante uma commissão de tres lentes designada pelo Director.

Art. 48—Estes exames constarão de provas escriptas e oraes. As escriptas versarão : 1.º sobre um dictado de 10 linhas impressas de Portuguez contemporaneo ; 2.º sobre Arithmetica pratica limitada ás operações e transformações relativas aos numeros inteiros e ás fracções.

As oraes constarão de leitura de um trecho sufficientemente longo de Portuguez contemporaneo, estudo succinto da sua interpretação no todo ou em partes, ligeiras noções de grammatica portugueza e arguição sobre arithmetica pratica nos referidos limites, noções de Geographia e de Historia do Brasil e Geometria. Na prova escripta os candidatos deverão exhibir regular caligraphia.

Art. 49—Os exames de admisión a outro qualquer anno do curso far-se-ão pelo processo dos de promoções successivas, devendo os candidatos prestar além do exame do anno immediatamente inferior a aquelle em que pretenderem matricular-se, o de todas as materias estudadas de modo completo nos antecedentes e só dependentes de revisão no ultimo anno do curso.

Art. 50—Taes exames serão requeridos ao Director, do 1.º a 10 de Fevereiro, juntando os candidatos o conhecimento de haverem pago a segunda taxa annual, quando se tratar de alumno da casa, e a taxa integral de 40\$000 quando fôr extranho ao estabelecimento.

Art. 51—O alumno que fizer o curso completo de estudos, de accordo com as disposições deste Regulamento obterá, após os exames de madureza de todas as disciplinas do curso, o grau de bacharel em

sciencias e letras, que será conferido em sessão solemne da congregação do Atheneu.

Art. 52—Para estimular o bom procedimento, applicação e aproveitamento dos alumnos, haverá no Atheneu premios mensaes e annuaes.

Art. 53—Os premios mensaes serão de dois graus: Os de 1.º denominam-se “Notas de distincção,, os de 2.º “Notas de satisfação,,.

Art. 54—Para obter o premio mensal do 1.º grau é necessario que o alumno, alem do seu procedimento optimo, tanto nas aulas como fora dellas, tenha obtido a media geral de 0.

Art. 55—Para obter o premio do 2.º grau é preciso que o alumno, além do procedimento bom nas aulas e fora dellas, tenha obtido a media geral de 1.

Art. 56—Estes premios serão assignados pelo director e entregues ao alumno no primeiro dia util de cada mez ou no seguinte.

Art. 57—No dia 30 de Novembro terá logar a distribuição dos premios annuaes, que constarão de uma medalha de ouro para os alumnos que obtiverem a media annual de 0, e de uma medalha de prata para os que obtiverem a media annual de 1, em procedimento e aproveitamento.

Art. 58—A prova de merito para obtenção destes premios será julgada em congregação especial que se reunirá a 29 de Novembro.

Art. 59—A distribuição dos premios annuaes será feita com assistencia do governador e auctoridades superiores do Estado, pessoal do estabelecimento, paes, tutores e familias dos alumnos e mais pessoas que se queiram associar a essa festa.

Art. 60—Aberta a sessão pelo governador, fará o director uma allocução analoga ao acto, seguindo-se depois pelos alumnos uma sessão litteraria.

Art. 61—Finda a sessão, o secretario fará a leitura dos nomes dos alumnos premiados, que receberão das mãos do Governador, ou de quem este designar, os premios que lhes tenham sido conferidos.

CAPITULO VI

Dos alumnos

CODIGO DISCIPLINAR

Art. 62--Ficam sujeitos ao restricto cumprimento da presente Regulamento todos os alumnos do Atheneu, cujas obrigações vêm a ser :

1'--Apresentar-se com asseio, decencia e pontualidade no estabelecimento, nos dias e horas de lições.

2'--Portar-se durante as aulas com attenção e respeito, nunca distraindo seus companheiros e obedecendo sempre promptamente á voz dos preceptores :

3'--Apresentar sem emendas, borrões ou razuras nos dias designados; seus trabalhos escriptos :

4'—Expor as lições, quando mandar o lente ;

5'—Mostrar-se sempre cortez e bem educado perante o Director e lentes, dentro e fora do estabelecimento, e respeitoso em qualquer parte para com as autoridades superiores do ensino ;

6'—Dispensar a todos seus collegas, empregados do Atheneu ou visitantes, tratamento ameno e affectuoso.

Art. 94--E' vedado ao alumno :

1'--Abandonar qualquer exercicio antes de concluido ;

2'--Assistir aulas em que não estiver matriculado ;

3'--Conservar-se de chapéu na cabeça dentro do estabelecimento ;

4'--Fumar no interior do mesmo, ou na sahida e entrada ;

5'--Gritar, assobiar, fazer algazarras ou dar vaias dentro ou nas visinhanças do edificio ;

6'--Formar grupos na portaria, em frente ou em qualquer das immediações do Atheneu ;

7.--Escrever, pintar, desenhar, gravar, riscar ou, por qualquer modo, sujar, estragar ou damnificar o edificio, seus moveis e utensilios;

8.--Proferir palavras, fazer gestos, espalhar escriptos ou impressos, commetter actos offensivos á moral;

9.--Usar de divertimentos prejudiciaes, sob qualquer ponto de vista, aos seus companheiros ou qualquer empregado ou visita;

10.--Ameaçar ou offender physicamente a qualquer pessoa extranha ou não, dentro ou nas proximidades do estabelecimento;

11.--Retirar para fora do Atheneu qualquer objecto da secretaria, gabinetes e aulas, mesmo no proposito de restituir.

Art. 64--Todos os alumnos são passíveis das seguintes penas:

1.--Admoestação;

2.--Reprehensão particular;

3.--Reprehensão publica;

4.--Exclusão momentanea da aula;

5.--Exclusão do Atheneu até 15 dias;

6.--Exclusão por um anno;

7.--Exclusão definitiva.

Art. 65--As quatro primeiras podem ser applicadas pelo Director e lentes; as 5, 6 e 7 pela congregação, sob proposta do Director, havendo da ultima recurso voluntario para o Governador do Estado.

Art. 66--E' applicavel a pena de admoestação ás pequenas faltas pela primeira vez commettidas contra o Regulamento.

Art. 67--E' passivel de reprehensão particular o alumno que infringir o disposto nos ns. 1, 3 e 4 do art. 62, e 2, 3 e 6 do art. 63.

Art. 68--Incorre na pena de reprehensão publica o que reincidir nas faltas do artigo antecedente ou commetter as do n. 6 do art. 62, e 1, 4, 5, 7 e 9 do art. 63.

Art. 69--E' passivel de exclusão momentanea o alumno que infringir o n. 2 do art. 62.

Art. 70--A exclusão do Atheneu por 15 dias será applicada nas reincidencias dos ns. 2 e 6 do art. 62, 1, 4, 5, 7 e 9 do art. 63, e mais ao que incorrer no n. 5 do art. 62 e 8, 10 e 11 do art. 63.

Art. 71--A applicação da pena de exclusão por um anno terá logar na reincidencia das faltas do n. 5 do art. 62 e 8, 10 e 11 do art. 63.

Art. 72--Será definitivamente excluido o alumno que apresentar documentos falsos para a matricula ou praticar actos de formal insubordinação ou immoralidade.

Art. 73—As penas 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª serão impostas de plano, simplesmente pela verdade conhecida e circumstancias do facto incriminado; e as 6.ª e 7.ª mediante processo instruido pelo Director e julgado pela congregação, com audiencia do culpado, se comparecer para defender-se.

Art. 74--A imposição das penas 4, 5, 6, e 7 será lançada em um livro especial, a cargo do Inspector de alumnos.

Art. 75--Ao alumno incurso nas penas 6 e 7 é vedada a frequencia escolar até o pronunciamiento da congregação.

Art. 76--Os lentes do Atheneu serão escolhidos pelo Governo do Estado entre os cidadãos de reconhecida aptidão moral e pedagogica.

Art. 77--Desde o dia em que assumir o exercicio, o lente terá direito aos vencimentos da tabella annexa;

Art. 78--As vantagens e deveres relativos á vitaliciedade, montepio e licenças obedecerão ás regras da legislação commum do Estado.

Art. 79--O lente que substituir qualquer cadeira terá direito à parte dos vencimentos que perder o substituido. (Art. 97, n, XIII).

Art. 80--Aos lentes incumbe :

a) observar fielmente o programma da cadeira ;
b) comparecer pontualmente ás aulas, conforme o horario ;

c) fazer a chamada dos alumnos antes de começarem os trabalhos, notando falta aos que a ella não responderem ;

d) Lançar nas cadernetas as notas de lição e procedimento, immediatamente depois de cada aula ;

e) manter o silencio, o respeito, e decoro durante a aula, fazendo d'ella retirar-se o alumno que proceder mal ;

f) Observar as recommendações e instrucções do Director, auxilia-o na manutenção da ordem e disciplina dentro do estabelecimento, por cuja reputação zelará em toda parte ;

g) Satisfazer todas as requisições do Director no interesse do ensino, ou para esclarecimento das auctoridades superiores ;

h) Comparecer pontualmente ás reuniões da Congregação no tempo designado ;

i) Preencher o tempo destinado ás lições e exercicios, ainda mesmo sendo necessario, para este fim, recordar a materia estudada ;

j) Assignar o livro do Ponto.

Art. 81--O lente ou professor que subir á cadeira 15 minutos depois da hora estabelecida para o começo da sua aula, embora preencha o resto do tempo, perderá o direito de assignar o livro do Ponto, e ser-lhe-a' marcada uma falta justificavel, bem como a aquelle que deixar de comparecer ás congregações.

Art. 82--A falta de comparecimento a qualquer exercicio regulamental importa perda dos vencimentos relativos aos dias de falta, salvo :

a) Prestação de serviços publicos gratuitos e obrigatorios :

b) Nojo em consequencia de morte de ascendente e descendente, conjugue e irmão ;

c) Gala de casamento até 8 dias.

Art. 83--Serão justificaveis pelo Director, dando direito á percepção do ordenado, as faltas dadas pelos lentes até 8 dias, por molestia provada com attestado medico, em si ou pessoa de sua familia.

Art. 84--Os lentes são passiveis das penas seguintes :

a) Admoestação escripta ;

b) Perda de gratificação de 1 a 3 mezes ;

c) Suspensão de 1 a 3 mezes ;

d) Suspensão de 3 mezes a 1 anno.

Art. 85--As penas *a* e *b* serão applicadas pelo Director ; as penas *c* e *d*, pelo Governador, á vista de

representação escripta do Director, depois de ouvido o delinquente.

Art. 86--A primeira pena será imposta toda a vez que o lente ou professor não cumprir bem os seus deveres, quer instruindo mal seus discipulos, quer exercendo a sua disciplina sem criterio, com negligencia ou má vontade, deixando de dar aulas sem causa justificada, infringindo emfim. qualquer disposição do Regulamento que não importe pena especial.

Art. 87--A segunda pena será applicada nas primeiras reincidencias do art. anterior.

Art. 88--As pennas *c* e *d* serão impostas :

A primeira nas segundas reincidencias do art. 86, e a segunda quando o lente fomentar insubordinação, rebelliões ou desobediencias entre os alumnos.

Art. 89--O lente, uma vez adquirido o direito a vitaliciedade, sò poderá ser privado de sua cadeira mediante acto do governo. ante documentos que provem :

- 1.--Incapacidade physica ou moral ;
- 2.--Sentença condemnatoria passada em julgado ;
- 3.--Abandono da cadeira, por mais de trinta dias, sem licença ou causa justificada ;
- 4.--Acceitação de emprego remunerado, municipal, estadual ou federal. incompativel, com o magisterio ;
- 5.--Pratica de immoralidade ou de violencia contra seus alumnos, de modo que o impossibilite para o cargo. N'esse caso, dada a denuncia ao Director, este convocará immediatamente a congregação que, ouvido o accusado, abrirá o processo. Ultimado este, haverá, nos casos de condemnação, recurso para o Governador.

Art. 90--Subsistem para os lentes, no que lhes forem applicaveis, as disposições dos arts. 73, 74 e 75 do Regulamento Geral da Instrucção Publica.

Art. 91--Haverá na secretaria um livro destinado ao lançamento destas penas.

Art. 92--A congregação do Atheneu è composta dos lentes, sob a presidencia do Director. Suas sessões serão ordinarias ou extraordinarias : as primeiras terão logar no ultimo dia de cada mez, ou no subsequente, sendo esse feriado, independente de convoca-

ção; as extraordinarias, quando convocadas pelo Director.

Art. 93--A Congregação não funcionará sem a presença de metade e mais um dos lentes, comprehendidos os substitutos e interinos, sendo suas resoluções tomadas por maioria de votos.

O Director, alem de seu voto como lente, terá o de qualidade.

Art. 94--Além das attribuições conferidas neste Regulamento. á Congregação incumbe :

I--Conhecer dos factos delictuosos dos alumnos sujeitos ao seu julgamento e applicar-lhes as penas regulamentares ;

II--Eleger dentre os seus membros um orador por occasião das sessões solemnes ;

III- Emittir juizo sobre trabalhos didacticos, destinados ao ensino secundario, escolhendo uma comissão para redigir o parecer respectivo ;

IV--Prestar informações que lhe forem pedidas pelas autoridades superiores ;

V- Resolver provisoriamente sobre os casos omissoes deste regulamento, dependendo suas decisões de approvação do Governador, para terem força de lei ;

VI—Propor ao Governo, por intermedio do Director, as reformas convenientes ao ensino.

CAPITULO IX

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 95--O pessoal administrativo do Atheneu compõe-se de um Director, um Secretario, um Inspector de alumnos, um Porteiro Archivista, dois Continuos.

Art. 96—Todos os cargos de administração serão providos livremente pelo Governador, podendo recahir a nomeação de Director, em qualquer dos lentes.

§ Unico—Em seus impedimentos e faltas será o Director substituido por outro lente designado pelo Governo e que só terá direito, alem dos vencimentos proprios, á metade da gratificação do substituido.

Art. 97—Ao Director compete :

I—Superintender e fiscalisar os serviços do estabelecimento, e dirigir os trabalhos escolares, velando pela rigorosa execução do programma de ensino e pela fiel observancia das leis.

II—Informar todos os requerimentos e papeis que tenham de ser sujeitos á decisão do Governo, transmittindo-os a este com os esclarecimentos necessarios.

III—Dar posse aos lentes e demais funcionarios do Athene .

IV—Abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros de escripturação.

V—Assignar o expediente e correspondencia diaria, fazendo expedir os actos officiaes referentes ao estabelecimento.

VI—Julgar dos motivos allegados pelos alumnos para justificação de faltas e dal-as por justificadas.

VII—Convocar e presidir as sessões da Congregação e propor a esta as medidas a bem do ensino e disciplina.

VIII—Solicitar do Governo quaesquer providencias que julgar necessarias ou que forem propostas pela Congregação.

IX—Fazer annunciar a abertura e encerramento das matriculas e inscripções de exames, declarando as condições exigidas para taes actos.

X—Fazer processar no ultimo dia util de cada mez a folha de pagamento do pessoal administrativo e docente remettendo-a, devidamente instruida, ao Thezouro Estadual.

XI—Auctorisar as despesas de expediente, nos limites da respectiva verba, e requisitar o seu pagamento.

XII—Encerrar diariamente o ponto dos lentes, marcando falta ao que não comparecer nos primeiros quinze minutos da hora destinada á sua aula, ou retirar-se antes de concluidos seus trabalhos.

XIII—Propor ao Governo a nomeação interina de pessoa idonea para substituir qualquer lente ou funcionario.

§ 1.º—Esta proposta poderá recair sobre outro lente, quando da substituição não resultar incompatibilidade na hora de lição.

§ 2.—O substituto perceberá a parte de vencimentos que perder o substituído.

XIV—Communicar ao governo a data da posse, começo e interrupção de exercício. licenças, modificações e substituições interinas do pessoal docente e administrativo.

XV—Resolver, de accordo com a lei, as questões e negocios internos do estabelecimento que dependem de sua decisão.

XVI—Impor as penas disciplinares estabelecidas pelo Regulamento aos funcionarios sob sua jurisdicção.

XVII—Assignar e remetter aos paes ou representantes de alumnos os boletins mensaes.

XVIII—Apresentar annualmente á Secretaria do Governo um relatorio circumstanciado dos serviços do Atheneu, indicando as reformas e providencias que julgar necessarias.

Art. 98--Ao Secretario compete

I--Comparecer pontualmente á secretaria e conservar a aberta todos os dias uteis, conforme o horario do expediente.

II--Preparar o expediente e a escripturação, de accordo com o Regulamento e ordens do Director, redigir e expedir a correspondencia official, deixando sempre as necessarias copias.

III--Organisar o lançamento das matriculas, subcrevendo os respectivos termos, e assignar as guias para o pagamento das taxas.

IV--Lavrare e assignar com o Director os termos de posse dos lentes e funcionarios.

V--Lavrare e subcrever as actas da Congregação.

VI--Transmittir as ordens do Director, verbalmente ou por escripto, aos lentes e empregados.

VII--Registrar as medidas de procedimento, aproveitamento e faltas dos alumnos, conforme os boletins mensaes organisados pelo Inspector.

VIII--Extrahir e subcrever as copias e certidões que forem requeridas á Directoria.

IX--Ter sempre em boa ordem os livros e papeis a seu cargo.

X--Registrar todos os actos relativos ao pessoal docente e administrativo.

XI--Annunciar as reuniões da Congregação e, por edital, os prazos de inscripção para exames e matrículas, bem como todos os actos que carecerem de aviso previo, declarando sempre dia, hora e logar.

Art. 99--A secretaria do Atheneu, alem dos livros que forem necessarios para o expediente, terá mais: livro para termos de posse e compromisso do corpo docente e administrativo; para registro dos titulos, actos de licenças e substituições; para matricula em cada um dos annos; para termos de exames annuaes; para as actas dos exames de madureza; para lançamento das penas disciplinares; para lançar o comparecimento e falta dos lentes e empregados; para inventario dos moveis e utensilios escolares.

Art. 100--Compete ao Inspector de alumnos:

I--Comparecer pontualmente ao começo dos trabalhos, conservando-se no Atheneu até o fim do serviço.

II--Vigiar com zelo e solicitude o procedimento dos alumnos e aconselhal-os paternalmente.

III--Zelar pela guarda e conservação dos gabinetes, laboratorios e mobílias das aulas, dispondo para isto dos serviços dos continuos.

IV--Promover a execução do codigo disciplinar, dando sciencia ao Director das infracções commettidas pelos alumnos.

V--Organisar a escripturação das cadernetas das aulas, verificar o lançamento das notas e extrair mensalmente os boletins de informação.

VI--Cumprir as ordens do Director relativas à disciplina e serviço escolar.

VII--Substituir o secretario nos seus impedimentos.

Art. 101--Incumbe ao Porteiro:

I--Guardar as chaves do edificio, abrindo às 9 horas e 45 minutos da manhã e fechando, depois de encerrado, o expediente.

II--Cuidar do asseio da casa e moveis, dando orden aos serventes.

III--Receber a correspondencia official, requeri-

mentos e papeis sujeitos a despacho, dando entrada e sahida no livro da porta.

IV--Dar destino aos papeis que receber da Secretaria ;

V--Fazer o archivo da repartição, conforme as instrucções que receber.

VI--Cumprir as ordens do Director e Secretario.

Art. 102--Aos continuos e serventes incumbe observar directamente o que lhes for ordenado pelos seus superiores.

Art. 103--Todos os funcionarios administrativos ficam sujeitos às penas estatuidas no Regimento Interno que a Directoria organisar.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 104---O Director baixará as instrucções pedagogicas necessarias á perfeita execução dos programmas de ensino.

Art. 105--Os certificados de exames prestados no Atheneu pelos alumnos já matriculados ficarão isentos de sello e quaesquer outros emolumentos esta-duaes.

Art. 106--O pessoal docente e administrativo, sempre que tiver de dirigir-se ao Governador, fal-o-a por intermedio do Director.

Art. 107--O ensino das Mathematicas Elementares será, no começo de cada anno, distribuido pelos respectivos lentes.

Art. 108---Os lentes e empregados perceberão os vencimentos da tabella annexa.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1°--Emquanto não houver alumnos matricula-dos em todos os annos do curso, poderão os lentes das cadeiras sem alumnos ser aproveitados para au-xiliar os trabalhos de outras cadeiras.

Art. 2°—Ao lente de Physica, Chimica e Historia Natural será abonada a gratificação adicional de....

75\$000 mensaes, sendo obrigado, além das lições the-
oricas ministradas nos dias e horas determinadas, a
dar pelo menos duas vezes por semana, aulas prati-
cas constantes de exercicios no laboratorio e passeios
botanicos.

Art. 3'---O lente que já gozar vitaliciedade no
caso de não ser aproveitado, será posto em disponi-
bilidade com o respectivo ordenado.

Art. 4'---Emquanto não for nomeado o cathedra-
tico effectivo de Desenho, Astronomia e Mecanica, o
Governo contractará para leccionar taes materias pes-
soa idonea, a quem será abonada a gratificação men-
sal de 150\$000.

Palacio do Governo, 25 de Janeiro de 1905.

AUGUSTO TAVARES DE LYRA
Henrique Castriciano de Souza

TABELLA DE VENCIMENTOS

CARGOS	ORDENADO	GRATIFIC.	VENCIMENTOS
Director.....		3:600\$000	
Lente.....	1:800\$000	900\$000	2:700\$000
Secretario.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Insp. de alumnos..	1:200\$000	600\$000	1,800\$000
Porteiro Archivista	1:066\$666	533\$333	1:600\$000
Continuo.....	733\$333	366\$667	1:100\$000

Palacio do Governo, 25 de Janeiro de 1905.

AUGUSTO TAVARES DE LYRA
Henrique Castriciano de Sousa.

*Decreto n. 152 de 20 de Fevereiro
de 1905.*

Eleva a 15 o n.º dos matriculandos gratuitos no Atheneu Rio Grandense.

O Governo do Estado do Rio Grande do Norte

DECRETA :

Art. Unico—Fica elevado a 15 o n.º dos matriculandos a que se refere o art. 15 do Reg. que baixou com o Decreto n.º 151 de 25 de Janeiro ultimo.

Palacio do Governo, 20 de Fevereiro de 1905, 17.
da Republica.

AUGUSTO TAVARES DE LYRA
Henrique Castriciano de Sousa

*Decreto n.º 153 de 23 de Fevereiro
de 1905.*

Extingue o cargo de Director Geral da Instrução Publica.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, auctorisado pela Lei n.º 158 de 29 de Agosto de 1901,

DECRETA :

Art. Unico.—Fica extinto o cargo de Director Geral da Instrução Publica, passando as respectivas funcções para o Director do Atheneu, nos termos do art. 1.º da referida lei.

Palacio do Governo, 23 de Fevereiro de 1905, 17. da Republica.

AUGUSTO TAVARES DE LYRA

Henrique Castriciano de Souza

Decreto n.º 154 de 22 de Junho 1905

Auctorisa o Thesouro a emittir quinhentas apolices do valor de um conto de reis cada uma.

O Governador do Estado, de accordo com o parographo 3.º do art. 4.º da lei n.º 222 de 21 de Setembro de 1904, que o auctorisou a realisar no paiz, pela forma, nas condições e sob as garantias que julgar mais conveniente aos interesses do Thesouro um emprestimo até á quantia de dois mil contos, ... (2:000:000\$000).

DECRETA :

Art 1.º—Fica o Thesouro auctorisado a emittir quinhentas apolices do valor de um conto de reis (1:000\$000) cada uma, ao juro annual de oito por cento (8%) para serem transferidas ou caucionadas em garantia de um emprestimo ao Estado.

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo, 22 de Junho de 1905, 17.º da Republica.

AUGUSTO TAVARES DE LYRA
Henrique Castriciano de Souza.

*Decreto n.º 155 de 7 de Setembro
de 1905*

*Perdoa ao réo Candido Bonifacio Affonso o resto da pena
de prisão que lhe foi imposta.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da attribuição que lhe confere o n.º 9 do art. 35 da Constituição Estadual e em commemoração á gloriosa data de hoje ;

DECRETA :

Art. 1.º—E' perdoado ao sentenciado Candido Bonifacio Affonso o resto da pena de sete annos de prisão simples que lhe foi imposta pelo jury da Villa de Goianinha.

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo Natal, 7 de Setembro de 1905, 17 da Republica.

AUGUSTO TAVARES DE LYRA

Joaquim Soares R. da Camara.

*Decreto n. 156, de 10 de Outubro
de 1905.*

Modifica o Dec. n. 151, de 25 de Janeiro de 1905

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte

DECRETA :

Art. 1.º O regulamento do Atheneu Norte-Rio-Grandense, que baixou com o Decreto n. 151, de 25 de Janeiro do corrente anno, será observado com as seguintes modificações :

Art. 3.º—Na enumeração das materias e numero de horas de aula, por semana, no 3.º anno, diga-se : Geographia em vez de Chorographia do Brasil ; Desenho 3 horas ; Latim 2 horas.

Art. 5.º—Para o alumno que não quizer bacharelar em sciencias e letras será facultativo o estudo de Mechanica e Astronomia ; do Inglez ou do Allemão ; do Grego e da Litteratura.

Art. 6.º—Todas as matriculas serão requeridas ao Director, de 1.º a 14 de Março, com declaração do nome do matriculando, sua filiação, logar e data do nascimento e anno do curso que pretender frequentar.

Art. 9.º—Os candidatos estranhos ao estabelecimento, que pretenderem matricular-se em qualquer dos annos que não for o 1.º, ficam obrigados á exigencia constante da lettra B—do art. 7.º. alem da exhibição do certificado de approvação nos exames anteriores.

Art. 12.—Fica supprimido.

Art. 13.—Fica supprimido.

Art. 18.—As aulas serão abertas a 15 de Março e encerradas a 14 de Novembro.

Art. 19.—Substitua-se pelo art. 358 do codigo de ensino em vigor [federal].

Art. 20.—Substitua-se pelo art. 52 do Regulamento do Gymnasio Nacional.

Art. 31.—n. II, parte final, diga-se : Historia Natural, Physica e Chimica, Litteratura, Allemão, Grego, Historia e Logica do 6.º anno.

Art. 35.—Paragapho unico : Estas commissões

serão eleitas pela congregação e terão como presidente o lente mais antigo de cada uma dellas.

Art. 45—Haverá na 2.ª quinzena de Fevereiro segunda epocha de exames exclusivamente destinado aos alumnos que não tenham podido se apresentar na primeira, por motivo bem justificado, bem como aos reprovados na 1.ª epocha somente em uma das materias do anno.

Os requerimentos para estes exames serão apresentados de 1.ª a 14 de Fevereiro.

Art. 46--Segunda parte. Em vez de Geometria, diga-se : Systema metrico e morphologia geometrica.

Art. 50--Em vez de 1.ª a 10 de Fevereiro, diga-se de 1.ª a 14 de Fevereiro.

Art. 57--Em vez de 30 de Novembro, diga-se : no primeiro domingo posterior a 16 de Novembro.

Art. 58--Em vez de 29 de Novembro diga-se : 16 de Novembro.

Art. 64 a 75: Substituam-se pelos art. 46 e 47 do Regulamento do Gymnasio Nacional.

Art. 94--Diga-se : Delegado Fiscal, em vez de Director.

Art. 2.ª--Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, Natal, 10 de Outubro de 1905.
17 da Republica.

AUGUSTO TAVARES DE LYRA

Joaquim Soares Raposo da Camara.

*Decreto n. 157 de 6 de Novembro
de 1905*

Auctorisa o Inspector do Thesouro a nomear um fiscal e um encarregado da estatistica para a fiscalisação do contracto firmado com a Companhia Comercio e Navegação.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte

DECRETA :

Art. 1.º—Para a fiscalisação do contracto firmado com a “Companhia Commercio e Navegação” arrematante do imposto de exportação do sal produzido neste Estado, poderá o Inspector do Thesouro nomear, sendo necessario, um fiscal e um encarregado da estatistica, que perceberão as gratificações constantes da tabella annexa.

Art. 2.º—A importancia que a referida companhia é obrigada a pagar nos termos do n.º VI da clausula VII, para as despesas de fiscalisação de seu contracto será recolhida ao caixa do sal, pelo qual correrá a custeio do mesmo serviço de fiscalisação, organizado de accordo com o art. 1.º

§ Unico: O saldo que for verificado no fim do contracto passará para o caixa do Thesouro como receita eventual.

Art. 3.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, 6 de Novembro de 1905, 17 da Republica.

AUGUSTO TAVARES DE LYRA

Joaquim Soares R. da Camara.

TABELLA

a que se refere o decreto n. 157 desta data.

PESSOAL	GRAT. MENSAL	TOTAL
1 Fiscal	200\$000	200\$000
1 Encarregado de estatística.....	133\$333	133\$333
		333\$333

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 5 de Novembro de 1905.

AUGUSTO TAVARES DE LYRA
Joaquim Soares Raposo da Camara.

*Decreto n. 158 de 6 de Novembro
de 1905.*

*tera o Decreto n. 138 de 18 de Julho de 1902, que
modificou o de n. 122 de 6 de Dezembro de 1900.*

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte.

DECRETA :

Art. 1.º—O decreto n.º 138, de 18 de Julho de 1902, que alterou o de n.º 122 de 6 de Dezembro de 1900, expedido para a execução do contracto celebrado em 5 de Outubro do mesmo anno com o Ministro da Fazenda, para a fiscalisação e cobrança do imposto de consumo do sal produzido no Estado, observar-se-à, de ora em diante, com as seguintes modificações :

I

Na 1.ª circumscripção a Commissão Central terá como auxiliares um fiscal de salinas, um guarda, trez vigias e um escrevente.

Na 2.ª o administrador e o escrivão da mesa de rendas serão auxiliados por um empregado de Fazenda, addido, dois fiscaes de salinas e cito guardas; e na 3.ª, por um empregado de Fazenda, addido, trez fiscaes de salinas e sete guardas.

II

Junto á Commissão Central, haverà cinco fiscaes geraes, um dos quaes será chefe e outro sub-chefe. Esses fiscaes poderão ser destacados para qualquer ponto do Estado, a Juizo do presidente da mesma commissão e de accordo com as necessidade do serviço.

Art. 2.º—Ao pessoal incumbido do serviço de fiscalisação e cobrança do imposto serão abonadas as gratificações constantes da tabella annexa.

Art. 3.º—A escripturação da caixa do sal será encerrada no fim de cada exercicio, passando para a

caixa do Thesouro, como receita eventual, o saldo nelle existente.

Art. 4.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 6 de Novembro de 1905. 17 da Republica.

AUGUSTO TAVARES DE LYRA
Joaquim Soares R. da Camara.

TABELLA

a que se refere o art. 2.º do Dec. n.º 158, desta data.

Nos.	PESSOAL	GRAT. MENSAL	TOTAL
1	Presidente da Comissão Central	250\$000	250\$000
1	Contador do Thesouro.....	190\$000	190\$000
1	1.º Escripturario do Thesouro....	180\$000	180\$000
2	Administradores das Mesas.....	150\$000	300\$000
2	Escrivães » »	75\$000	150\$000
2	Empregados de Fazenda addidos.	75\$000	150\$000
1	Thesoureiro do Thesouro.....	100\$000	100\$000
1	Chefe de fiscaes geraes.....	150\$000	150\$000
1	Sub-Chefe de fiscaes geraes.....	130\$000	130\$000
3	Fiscaes geraes.....	100\$000	300\$000
6	Fiscaes de salinas.....	150\$000	900\$000
16	Guardas.....	83\$332	1:333\$328
3	Vigias.....	60\$000	180\$000
1	Escrevente.....	40\$000	40\$000
1	Patrão [1ª circumscipção].....	70\$000	70\$000
2	Remeiros [1ª circumscipção].....	60\$000	120\$000
2	Patrões (2ª e 3ª circumscipções)	60\$000	120\$000
4	Remeiros (2ª e 3ª circumscipções)	50\$000	200\$000
	Expediente e materias.....		136\$672
			<u>5:000\$000</u>

Palacio do Governo, 6 de Novembro de 1905 17. da Republica.

AUGUSTO TAVARES DE LYRA
Joaquim Soares R. da Camara.

*Decreto n. 159 de 7 de Novembro
de 1905*

Dá instrucções para a eleição de 17 de Dezembro vindouro

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte,

DECRETA :

Art. Unico. Na eleição estadual de 17 de Dezembro proximo vindouro serão observadas as instrucções que com este baixam.

Palacio do Governo, 7 de Novembro de 1905, 17.
da Republica.

AUGUSTO TAVARES DE LYRA

Joaquim Soares R. da Camara.

*Instrucção a que se refere o decreto n. 159,
desta data, para a eleição de vice-governador
e dois deputados estaduaes.*

Art. 1.º Na eleição que se deverà effectuar a 17 de Dezembro proximo vindouro, para o preenchimento das vagas de vice-governador do Estado e dois deputados estaduaes servirá o alistamento ultimamente feito de accordo com a lei federal n. 1269, de 15 de Novembro do anno passado (art. 1.º, 2.º e 3.º da lei n. 237).

§ Unico. Nos municipios em que, por qualquer circumstancia, foi annullado o alistamento feito na conformidade da mesma lei, servirá o alistamento estadual anteriormente em vigor (art. 2.º das disposições transitorias da citada lei n. 237.)

Art. 2.º A eleição será feita por secções. devendo começar e terminar no mesmo dia (art. 17 e 18 da citada lei n. 237).

Art. 3.º A divisão dos municipios e a designação

de edificios serão as feitas em observancia do art. 1. das disposições transitorias da lei n. 237.

Art. 4. No dia 9 de Dezembro, o presidente da intendencia mandará affixar editaes na porta do edificio onde esta funciona, fazendo-os tambem publicar pela imprensa, onde houver, convidando os eleitores a darem os seus votos, declarando que a eleição se realisará a 17 de Dezembro, ao meio dia, indicando os logares em que deverão votar e, bem assim, que nas chapas para vice-governador será escripto, apenas, um nome e, nas de deputados, dois (art. 21 da citada lei n. 237).

Art. 5. As mesas eleitoraes, constituídas de acordo com o art. 1. das disposições transitorias da lei n. 237, compor-se-ão de cinco mesarios e tres supplentes [art. 22 da citada lei n. 237].

§ Unico--Nos municipios onde, por haver sido annullado o alistamento, não for observado o art. 1. das disposições transitorias da lei n. 237, servirão as mesas anteriores.

Art. 6. -No dia 9 de Dezembro, o presidente da intendencia remetterá aos mezarios designados [art. 26 da citada lei 237] as listas authenticas contendo os nomes dos eleitores que devem votar em cada secção (art. 28 da citada lei n. 237).

§ 1. A remessa dessas listas deverá ser feita pelo correio, sob registro, ou pelo porteiro da intendencia, cumprindo áquelles a quem forem entregues, accusar o recebimento [§ Unico do art. 28 da citada lei n. 237].

§ 2. Si, até o dia 14, o mesario designado não tiver recebido copia do alistamento referente á sua secção, poderá qualquer dos mesarios requisital-o do secretario do governo municipal, que, sob pena de responsabilidade, satisfará immediatamente a requisição [art. 29 da cit. lei n. 237]

Art. 7. A's onze horas da manhã do dia 17 de Dezembro, os membros da mesa eleitoral se reunirão no logar designado, sob a presidencia provisoria do mesario indicado para o recebimento da copia do alistamento, e elegendo á pluralidade de votos, o seu presidente e secretario, aquelle designará, dentre os demais membros os que deverão fazer a chamada dos eleitores, receber as cedulas, examinar os titulos, la-

vando o secretario immediatamente a acta da instalação em livro proprio, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente do governo municipal (art. 30 da cit. lei n. 237).

Art. 8.º Não se procederá á eleição sem que compareçam tres, pelo menos, dos membros que compõem as mesas, sejam effectivos ou supplentes (art. 31 da cit. lei n. 237).

§ 1.º Si até ao meio dia de 17 de Dezembro só houverem comparecido tres ou quatro mesarios, effectivos ou supplentes, serão convidados um ou dois eleitores para completarem a mesa.

Não havendo accordo a respeito do eleitor ou eleitores que devam ser convidados, serão preferidos os que forem approvados pela maioria, decidindo a sorte si houver empate (art. 31 § 1.º da cit. lei n. 237).

§ 2.º Não se podendo organizar a mesa, de modo a ser iniciada a chamada a uma hora da tarde, não terá lugar a eleição (§ 2.º do art. 31 da citada n. lei).

§ 3.º Si depois de organizada a mesa, comparecer qualquer mesario ou supplente, que não se tenha apresentado a tempo, não poderá tomar assento (§ 3.º do art. 31 da cit. lei n. 237).

Art. 9.º Os candidatos que, disputarem a eleição poderão nomear cada um o seu fiscal, que tomará assento na mesa eleitoral e terá o direito de exigir da mesma, concluída a eleição e antes de lavrar-se a acta dos trabalhos, um boletim assignado pelos mesarios, contendo os nomes dos candidatos votados, numero dos votos recebidos e dos eleitores que compareceram (art. 32 da cit. lei n. 237).

§ Unico—Esses boletins, com as firmas dos mesarios reconhecidas por notario publico do municipio, poderão ser apresentados na apuração geral da eleição para substituir a acta [§ 1.º do art. 32 da cit. lei n. 237].

Art. 10. A nomeação do fiscal será feita, em officio dirigido á mesa e assignado pelo candidato ou seu procurador, devendo ser entregue no acto da instalação da mesa (§ 2.º do art. 32 da cit. lei n. 237).

Art. 11—Sempre que um grupo de trinta eleitores pelo menos, da secção indicar á mesa em documento

assignado e que tenha as firmas reconhecidas, o nome de qualquer eleitor para fiscal da eleição, deverá este ser admittido, gosando dos direitos conferidos aos fiscaes dos candidatos (art. 33 da cit. lei n. 237).

Art. 12 A substituição dos mesarios far-se-á de accordo com o art. 34 da lei n. 237.

Art. 13 Installada a mesa, terá começo a chamada dos eleitores, pela ordem em que estiverem na respectiva lista. A falta dessa lista, porem, não impedirá o recebimento das cédulas dos eleitores da secção, que comparecerem e exhibirem os seus titulos devidamente legalisados (art. 35 da cit. lei n. 237).

§ Unico. O eleitor só poderá ser admittido a votar apresentando o seu titulo e na secção a que pertencer, salvo os membros da mesa, cujos nomes não estiverem incluídos na lista da chamada, que votarão em ultimo lugar, sendo rubricadas as cédulas do presidente por um dos mesarios (art. 36 da cit. lei n. 237),

Art. 14. O recinto em que estiver a mesa eleitoral será separada do resto da sala por um gradil proximo daquella, afim de que os eleitores, de fora do recinto fiscalisem o trabalho eleitoral. Dentro do recinto e junto aos mesarios estarão os fiscaes. (art. 37 da lei n. 237).

Art. 15. A eleição será por cédula aberta e assignada, devendo o eleitor, ao ser chamado, apresentar quatro cédulas, duas eguaes contendo os nomes do candidato ao cargo de vice-governador e outras duas tambem eguaes, com os nomes dos candidatos a deputados. Estas cédulas serão rubricadas pelo presidente da mesa eleitoral, entregando-se duas dellas—uma para vice-governador e outra para deputado—ao eleitor e apurando-se immediatamente as outras duas (art. 38 da cit. lei n. 237).

Art. 16. O presidente da mesa eleitoral distribuirá pelos mesarios o trabalho da apuração (art. 39 da cit. lei n. 237).

Art. 17. Si as cédulas de vice-governador contiverem mais de um nome, só será apurado o primeiro. Do mesmo modo com as cédulas para deputados: só serão apurados os dois primeiros nomes (art. 40 cit. lei n. 237).

Art. 18. O eleitor, logo em seguida á apuração, de seus votos, assignará o livro de presença que deverá ser aberto e encerrado por simples termo do presidente da intendencia (art. 41 da cit. lei n. 237).

Art. 19. Terminado a chamada e apuração, o presidente da mesa fará lavrar um termo de encerramento em seguida á assignatura do último eleitor, no qual será declarado o numero dos que votaram (art. 42 da cit. lei n. 237).

§ Unico. O eleitor que comparecer depois de concluida a chamada e antes de se começar a lavrar o termo de encerramento será admittido a votar (art. 43 da cit. lei n. 237).

Art. 20. Nenhuma cedula poderá ser acceita sem que se ache assignada pelo eleitor. (art. 44 da cit. lei 237.)

Art. 21. Serão tomados em separado os votos dados a candidatos, cujos nomes estiverem alterados por troca, augmento ou suppressão de sobrenome, e, bem, assim o voto dado por eleitor cujo titulo for impugnado no momento da votação, por outro que exhibir segunda via do mesmo titulo. Neste caso será igualmente tomado em separado o voto do impugnante e os seus titulos ficarão em poder do presidente da mesa para os devidos fins (art. 45 da cit. lei n. 237).

Art. 22. Não serão apuradas as cedulas que tiverem nome riscado ou substituido e os que não forem perfeitamente identicas entre si, ou não tiverem a mesma assignatura do eleitor (46 da cit. lei n. 237).

Art. 23. Terminada a apuração das cedulas, o presidente fará escrever resumidamente, em tantos exemplares quantos forem os mesarios e fiscaes, fornecendo a cada um delles um exemplar por todos rubricado, o resultado da eleição, consignando os nomes dos cidadãos votados e o numero dos votos obtidos (art. 47 da cit. lei n. 237).

Art. 24. Concluido o trabalho constante do art. antecedente, o presidente proclamará o resultado da eleição pela lista da apuração, procedendo a qualquer verificação, si alguma duvida for suscitada por mesario, fiscal ou eleitor e fará lavrar no livro proprio a respectiva acta, que será assignada pelos mesarios, fiscaes

e eleitores que quizerem (art. 48 da cit. lei n. 237).

Art. 25. Na acta da eleição deverão ser, transcritos, na ordem da maior votação, os nomes dos cidadãos votados.

Da mesma acta constará:

a) o dia da eleição e a hora em que teve começo ;
b) o numero dos eleitores que não compareceram ;
c) o numero de cédulas apuradas promiscuamente para cada eleição ;

d) o numero das recebidas e apuradas em separado com a declaração dos motivos, os nomes dos votados e o dos eleitores que d'ellas tiverem sido portadores ;

e) os nomes dos mesarios e fiscaes que não assignaram a acta, declarando o motivo.

f) todas as occorrencias que se derem no processo eleitoral [art. 49 da cit. lei n. 237].

Art. 26. Qualquer dos mesarios poderá assignar-se vencido na acta, dando os motivos (art. 50 da cit. lei n. 237].

Art. 27. Finda a eleição e lavrada a acta, será immediatamente transcripta no livro de notas do tabellião ou escrivão *ad-hoc* nomeado pela mesa, o qual certificará no proprio livro das actas e em seguida á ultima assignatura, ter feito a transcripção e dara a certidão a quem a pedir.

§ 1. Esta transcripção, quando feita por escrivão *ad-hoc* será lavrada em livro especial, aberto e rubricado pelo presidente da mesa.

§ 2. A distribuição dos tabelliães e serventuarios de justiça para servirem nas mesas das secções incumbe ao presidente da intendencia, e se fará publico por editaes com a antecedencia de tres dias, pelo menos.

§. 3. A transcripção a que se refere o presente artigo deverá ser assignada pelos membros da mesa, fiscaes e eleitores que o quizerem (art. 51 da cit. lei n. 237].

Art. 28. Qualquer eleitor da secção e, bem assim os fiscaes poderão offerecer protestos por escripto, relativamente ao processo eleitoral, passando-se recibo ao protestante. Esses protestos serão rubricados pela mesa que contraprotestando-os ou não, appensal-os-á

à copia das actas que será remettida à junta apuradora (art. 52 da cit. lei n.º 237).

§.º Unico. Si a mesa não acceitar os protestos de que trata este artigo, poderão ser estes lavrados no livro de notas do tabellião do districto, dentro de vinte e quatro horas depois da eleição (art. 53 da cit. lei n.º 237.)

Art. 29. Das actas de installação, de recebimento de votos, com a respectiva certidão da transcripção, e das assignaturas dos eleitores no livro de presença inclusive o termo de encerramento, fará a mesa extrahir tres copias que, depois de assignadas pelos mesarios e concertadas por tabellião ou escrivão *ad hoc*, serão enviadas uma á secretaria do governo, outra á do Congresso e a terceira á junta apuradora (art. 55 da cit. lei n.º 327).

Art. 30. Os livros e mais papeis concernentes á eleição deverão ser remettidos, no praso de dez dias, ao presidente do governo municipal, afim de serem recolhidos ao archivo da municipalidade (art. 56 da cit. lei n.º 237.)

Art. 31. A apuração da eleição de vice-governador será feita pelo Congresso do Estado, conforme o disposto na Constituição; a de deputados, porem, será realisada pela intendencia da Capital a 16 de Janeiro de 1906. (art. 57 e 58 da cit. lei n.º 237).

AUGUSTO TAVARES DE LYRA
Henrique Castriciano de Souza

*Decreto n. 160, de 13 de Novembro
de 1905.*

Regula o imposto de industria e profissão commerciaes

O Governador do Estado, usando da auctorização que lhe conferem a Constituição e art. 4 § 5.º da lei n.º 238, de 14 de Novembro ultimo, manda que, no lançamento e arrecadação do imposto de industria e profissão commerciaes, de que trata o art. 2.º § 2.º n.º 3—da citada lei, se observe o seguinte

Regulamento

CAPITULO I

Do imposto e sua incidencia

Art. 1.—O imposto de industria e profissão commerciaes, de que trata o art. 2.º § 2.º n.º 3 da lei n.º 238, de 14 de Setembro de 1905, incidirá sobre os que, no Estado, exercerem industria ou profissão commercial, tendo-se em vista o desenvolvimento e importancia dellas.

Art. 2.—Na classificação dos contribuintes se observará a tabella A, adoptada pela referida lei e annexa ao presente decreto.

CAPITULO II

Das estações e seu pessoal

Art. 3.—A collecta do imposto se procederá, na capital, por tres empregados do Thesouro, designados pelo Inspector: nos municipios onde houver mezas de rendas, pelos administradores e seus escrivães; nos demais municipios, pelos collectores e escrivães.

CAPITULO III

Do lançamento

Art. 4—O lançamento do imposto será feito annualmente de 1 a 10 de Dezembro.

Art. 5—Aos collectados entregarão os lançadores um aviso do *quantum* ficam sujeitos a pagar.

Art. 6—Do lançamento procedido será remetida uma copia authentica ao Thesouro do Estado, pelos encarregados desse serviço, dentro do prazo de quinze dias.

No Thesouro, esta copia será do mesmo modo remetida pelos lançadores á secretaria da Junta da Fazenda.

CAPITULO IV

De tempo e modo da cobrança

Art. 7—A cobrança do imposto será realizada por trimestres adelantados, a' bocca do cofre, quer do Thesouro, quer das estações fiscaes dos municipios, precedendo annuncios por editaes, nos logares do costume, ou pela imprensa, onde a houver; devendo effectuar-se o respectivo pagamento, improrogavelmente na primeira quinzena de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, sob pena de multa de 100\$ a 1:000\$.

CAPITULO V

Das reclamações e recursos

Art. 8—Os collectados poderão reclamar, dentro do prazo de dez dias, contados do aviso a que se refere o art. 5, perante os chefes das repartições arrecadadoras, que deverão proferir o seu despacho dentro de cinco dias do recebimento da reclamação.

§ Unico—Do despacho favoravel ao reclamante haverá recurso necessario para á Junta Administrativa da Fazenda Estadual; e do que lhe for contrario poderá elle recorrer, dentro de dez dias, contados do

mesmo despacho, para a referida Junta; e da decisão desta, dentro de egual praso, para o Governador do Estado.

Art. 9—Haverá recurso voluntario para o Governador do Estado, dentro de dez dias, das multas impostas, qualquer que seja o seu valor.

§ Unica—O praso será contado da data da intimação das mesmas multas.

Art. 10—Emquanto não forem decididos definitivamente os recursos, nenhuma modificação ou restituição poderá ter logar.

Art. 11—Os recursos interpostos para a Junta Administrativa da Fazenda deverão ser apresentados, na Capital, ao Inspector do Thesouro, que os enviará ao seu destino; nos outros municipios, aos chefes das respectivas estações arrecadoras, que, depois de informal-os, os remetterão ao Thesouro, para os devidos fins.

§ Unico—Os recursos interpostos para o Governador do Estado serão apresentados ao Inspector do Thesouro, que, depois de informal-os, os encaminhará.

CAPITULO VI

Disposições geraes

Art. 12—A falta de lançamento não isenta o contribuinte do pagamento do imposto.

Art. 13—Os que começarem a exercer a sua industria ou profissão depois de encerrado o lançamento serão inscriptos, em lista suplementar, para pagarem a quantia em que forem collectados, desde o primeiro dia do trimestre da inscrição.

Art. 14—Quando o Thesouro verificar que a classificação haja sido lesiva aos interesses da Fazenda poderá, em qualquer tempo, revel-a parcial ou totalmente.

Art. 15—Os contribuintes que, por dolo ou má fè, se recusarem a fornecer esclarecimentos ou dados seguros para a collecta, os empregados de Fazenda, collectores e respectivos escrivães que, por negligencia,

omissão ou falta de exacção no cumprimento de deveres, concorrerem para a defraudação ou prejuizo das rendas publicas, serão multados de 100\$ a 1:000\$ ficando os exactores sujeitos, alem das multas, às penas de suspensão e responsabilidade, nos termos da legislação criminal, das ordens, instrucções e regulamentos fiscaes em vigor.

Art. 16—A imposição das multas de que trata este regulamento è da competencia da Junta Administrativa da Fazenda.

Art. 17—Não tendo sido interposto o recurso de que trata o art. 9, ou não tendo tido provimento o mesmo recurso, será intimado o infractor para pagar a multa no praso de 30 dias, findo o qual, não sendo paga, proceder-se-á á cobrança por meio executivo.

Art. 18—As porcentagens aos arrecadadores serão pagas de conformidade com a tabella annexa sob a letra B.

Art. 19—As multas impostas deverão ser calculadas de accordo com a regra estabelecida na circular do Thesouro Estadual, de 22 de Maio de 1886, sob n.º 4, a saber:

No minimo.....	100\$000
No medio.....	550\$000
No maximo.....	1:000\$000

Art. 20—Os casos não previstos neste regulamento serão resolvidos pelas leis, ordens, instrucções e regulamentos fiscaes.

Disposição transitoria

Art. 21—O lançamento do imposto para o proximo exercicio de 1906, poderá ser feito, fora da Capital, até o dia 20 de Dezembro vindouro.

Art. 22—Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 13 de Novembro de 1905, 17 da Republica.

AUGUSTO TAVARES DE LYRA
Joaquim Soares R. da Camara

TABELLA A

A que se refere a lei n. 238, de 14 de Setembro ultimo, para o lançamento e cobrança do imposto de industria e profissão commerciaes, de que trata o art. 2.º § 2.º n. 3 da mesma lei.

CLASSES	MINIMO	MEDIO	MAXIMO
1.	60\$000	120\$000	180\$000
2.	240\$000	300\$000	360\$000
3.	420\$000	480\$000	540\$000
4.	600\$000	720\$000	840\$000
5.	960\$000	1.080\$000	1.200\$000
6.	1.500\$000	1.800\$000	2.100\$000
7.	2.400\$000	3.000\$000	3.600\$000
8.	4.800\$000	6.000\$000	7.200\$000
9.	8.400\$000	9.600\$000	10.800\$000
10.	12.000\$000	18.000\$000	24.000\$000

Palacio do Governo, 13 de Novembro de 1905.
17. da Republica—AUGUSTO TAVARES DE LYRA.—*Joaquim Soares Raposo da Camara.*

B

Tabella das porcentagens que deverão auferir os empregados encarregados do lançamento e arrecadação do imposto de industria e profissão commerciaes, a que se refere o decreto n. 160, de 13 de Novembro de 1905.

ESTAÇÕES	PORC.	DIVIDENDO
Thesouro.....	6%).	Dois por cento para cada um dos lançadores.
Mesas de rendas..	5%).	Tres por cento para o administrador, e dois por cento para o escrivão.
Collectorias.....	8%).	Cinco por cento para o collector, e tres por cento para o escrivão.

Palacio do Governo do Estado do Rio-Grande do Norte, 13 de Novembro de 1905. 17 da Republica.
 —AUGUSTO TAVARES DE LYRA—*Joaquim Soares R. da Camara.*

*Decreto n. 161 de 9 de Dezembro
de 1905.*

Crêa em Villa Nova, uma collectoria de rendas estaduais

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte.

DECRETA :

Art. 1.º Fica creada, a bem do serviço de arrecadação, em Villa-Nova, uma collectoria de rendas publicas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, 9 de Dezembro de 1905 17.
da Republica.

AUGUSTO TAVARES DE LYRA

Joaquim Soares Raposo da Camara

Batalhão de Segurança

Quadro n. 1

PESSOAL

Companhias	ESTADO-MAIOR				ESTADO-MENOR												Total									
	Tenente-Coronel	Major	Alferes Secretario	Alfs. Quartel-Mestre	Capitães	Tenentes	Alferes	Sargento Ajudante	Sarg. Quartel-Mestre	Corneteiro-mór	Cabo-corneta	Cabos tambores	Mestre de musica	Contra-Mestre	Musicos de 1 ^a	Musicos de 2 ^a		1 ^{es} Sargentos	2 ^{os} Sargentos	Forrieis	Cabos	Anspeçadas	Soldados	Corneteiros	Tambores	
	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	10	10	31
1 ^a	1	1	1	1	2	1	6	6	60	2	1	82	
2 ^a	1	1	1	1	2	1	5	5	60	2	1	80	
3 ^a	1	1	1	1	2	1	5	5	60	2	1	82	
	1	1	1	1	3	3	3	1	1	1	1	1	1	1	10	10	3	6	3	16	16	180	6	3	273	

Palacio do Governo, 24 de Agosto de 1905. 17 da Republica--AUGUSTO TAVARES DE LYRA, Joaquim Soares R. da Camara,

Batalhão de Segurança

VENCIMENTOS

Ns.	GRADUAÇÕES	Soldo	Gratificação	Etapa	Vencimentos mensaes	Vencimentos annuaes
1	T ^e . Coronel.....	266\$666	133\$334	400\$000	4.800\$000
1	Major Fiscal.....	180\$000	90\$000	270\$000	3.240\$000
1	Alferes Aj. Secretario....	126\$667	63\$333	190\$000	2.280\$000
1	Alferes Quartel Mestre...	126\$667	63\$333	190\$000	2.280\$000
3	Capitães.....	153\$334	76\$666	690\$000	8.280\$000
3	Tenentes... ..	133\$334	66\$666	600\$000	7.200\$000
3	Alferes.....	133\$334	56\$666	510\$000	6.120\$000
1	Sargento Ajudante.....	30\$000	15\$000	45\$000	90\$000	1.080\$000
1	Sargento Quartel Mestre..	30\$000	15\$000	45\$000	90\$000	1.080\$000
1	Corneteiro mór.....	9\$000	5\$000	45\$000	59\$000	708\$000
1	Cabo de tambores.....	8\$000	5\$000	45\$000	58\$000	696\$000
1	Mestre de muzica.....	40\$000	30\$000	45\$000	115\$000	1.380\$000
1	Contra-mestre.....	30\$000	20\$000	45\$000	95\$000	1.140\$000
10	Muzicos de 1 ^a classe.....	20\$000	10\$000	45\$000	750\$000	9.000\$000
10	Muzicos de 2 ^a classe.....	15\$000	10\$000	45\$000	700\$000	8.400\$000
3	1 ^{os} Sargentos.....	14\$000	6\$000	45\$000	195\$000	2.340\$000
6	2 ^{os} Sargentos.....	9\$000	5\$000	45\$000	354\$000	4.248\$000
3	Forrieis.....	8\$000	5\$000	45\$000	174\$000	2.088\$000
16	Cabos.....	7\$000	4\$500	45\$000	904\$000	10.848\$000
16	Anspeçadas.....	6\$000	4\$000	45\$000	880\$000	10.560\$000
180	Soldados.....	6\$000	4\$000	45\$000	9.900\$000	118.800\$000
6	Corneteiros	7\$000	4\$500	45\$000	339\$000	4.068\$000
3	Tambores.....	7\$000	4\$500	45\$000	169\$000	2.034\$000
1	Cabo de cornetas.....	8\$000	5\$000	45\$000	58\$000	696\$000
					17.780\$000	213.366\$000